



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.658

João Pessoa - Quarta-feira, 24 de janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Agnello José de Amorim  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 089/2007** João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual, c/c a Lei nº 7.873, de 28.11.05, publicada no D.O de 29.11.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 123/07. R E S O L V E nomear FÁBIO DE QUEIROZ NÓBREGA, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 100/2007** João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, a partir de 22/01/07, as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, referente ao 1º período/2007, anteriormente fixadas para serem gozadas de 08/01 a 06/02/07, ficando os dias restantes para gozo oportuno. CUM-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 101/2007** João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 22/01/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME COSTA CÂMARA, 8º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 6º Promotor da mesma e Comarca, de igual entrância. CUM-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 102/2007** João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 22/01/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras, de 1ª entrância. CUM-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 103/2007** João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, de 2ª entrância, a partir de 22/01/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento do titular motivado por licença para tratamento de saúde. CUM-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 104/2007** João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras, de 1ª entrância, a partir de 22/01/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca. CUM-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

## TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**  
OUVIDOR

**Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO ATO TRT GP Nº 025/2007

João Pessoa, 15 de janeiro de 2007

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o disposto no artigo 245, § 1º do Regulamento Geral da Secretaria, combinado com os artigos 6º, incisos III e IV; 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

### R E S O L V E

Artigo 1º - Delegar competência ao Diretor Geral de Secretaria do Tribunal, ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos e ao Diretor do Serviço de Pagamento para decidirem sobre os seguintes assuntos, pertinentes a direitos e vantagens dos servidores deste Tribunal, com base na Lei nº 8.112/90, bem como outros estabelecidos em legislação específica e normas internas vigentes:

- Ao Diretor Geral de Secretaria do Tribunal: a) ajuda de custo e transporte; b) auxílios natalidade e funeral; c) gratificação de natal em caráter indenizatório; d) concessão, alteração e indenização de férias; e) diárias; f) assinatura e distrato de contratos e convênios decorrentes da Lei nº 8.666/93, como também suas alterações e prorrogações; g) expedição de certidões e declarações respeitantes as atividades administrativas/financeiras do Tribunal; h) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas; i) adicional noturno; j) licença para capacitação; k) determinar perícia, a nível de Junta Médica, constituída por médicos do Tribunal, ou estranhos ao Quadro de Pessoal, quando necessário, e desde que integrantes do SUS, INSS ou de outro órgão do Poder Judiciário; l) licença em razão de acidente em serviço; m) horário especial; n) assuntos de natureza administrativa pertinentes a servidores requisitados, que não sejam objeto de delegação contida neste ato; o) aprovação de projetos básicos de que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; p) designação de servidores para atuarem como gestores dos contratos firmados pelo TRT da 13ª Região, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93;
- Ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos: a) pagamento de substituições de servidores; b) licença paternidade, à gestante e à adotante; c) afastamento em virtude de júri e outros serviços obrigatórios por lei, inclusive a decorrente da prestação de serviços à Justiça Eleitoral; d) licença por motivo de doença em pessoa da família; e) licenças previstas no art. 97, da Lei nº 8.112/90; f) contagem e averbação de tempo de serviço; g) licença para tratamento de saúde do servidor; h) registro ou averbação de títulos ou documentos; i) concessão ou cancelamento do Auxílio-transporte; j) reversão da conta parte da pensão, temporária ou

vitalícia, por morte ou perda da qualidade de beneficiário;

k) expedição de certidões e declarações inerentes a área de Recursos Humanos, requeridas por servidor ou seu representante legal;

l) inclusão e exclusão de dependentes para fins de dedução no cálculo do imposto de renda retido na fonte, atendimento médico e odontológico no Tribunal, como também para fins de participação no Plano de Assistência Médico-Hospitalar, na condição de beneficiário legal ou facultativo;

III - Ao Diretor do Serviço de Pagamento:

a) indenização de transporte; b) averbação e cancelamento de consignações em folha de pagamento;

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

**PROCESSO Nº: 00019.2002.011.13.00-9 - PLENO RECORRENTE(S): SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO RECORRIDO(S): JOSÉ LUIZ DA SILVA E INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO(S): MARIA AUXILIADORA CABRAL E MARCELO DE CASTRO BATISTA (PROCURADOR DO INSS) D E S P A C H O** Vistos, etc. A Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, interpõe recurso de revista contra a decisão proferida por esta Corte Regional, às fls. 773/776, com fulcro nas disposições contidas no artigo 896, § 6º, da CLT, arguindo ofensa aos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal; 649 do CPC; a Súmula nº 381/TST e colaciona aresto para justificar o dissenso pretoriano. É o relatório. Pressupostos extrínsecos O recurso é tempestivo (fls. 777/778), regular a representação processual (fl. 247) e o juízo está garantido (fl. 717). Pressupostos intrínsecos Inicialmente, observa-se que a recorrente embasa o seu recurso nas disposições do art. 896, § 6º, Consolidado. Contudo, considerando que o procedimento adotado nos autos não é sumaríssimo, tratando-se de agravo de petição, será analisado nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Ultrapassada esta questão, passo a análise das razões recursais. Esta Corte Trabalhista negou provimento ao agravo de petição imposto pela empresa agravante. Inconformada, a SAELPA, requer a reforma do acórdão regional argumentando que não foram preenchidos todos os requisitos para lavratura do auto de penhora, restando evidenciada a violação ao direito constitucional ao devido processo legal, disciplinado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que o bloqueio realizado nas suas contas bancárias trata-se de procedimento danoso tanto para empresa quanto para todos os seus laboristas, suscitando, neste sentido, violação do art. 649, do CPC, além de transcrever aresto objetivando a comprovação de dissenso pretoriano. Por fim, sustenta que a jurisprudência pacificada do Colendo TST posiciona-se no sentido de que o índice de correção a ser aplicado deveria ser o do mês seguinte ao mês vencido, pois afinal o salário tem data limite de pagamento como sendo o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, a teor do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, aduzindo que houve malferimento a Súmula nº 381/TST. Com vista à suscitada violação do art. 5º, LIV, da Carta Magna, não prospera o inconformismo da recorrente, posto que a alegação é de ofensa indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido também a jurisprudência do Excelso STF para a hipótese do recurso extraordinário, aplicável igualmente ao recurso do tipo especial como o de revista: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (STF - AGRAG - 305641 - PB - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 29.06.2001 - . 00041)." Ressalte-se, ainda, que de conformidade com o artigo acima citado (896, § 2º, da CLT), a única ofensa capaz de viabilizar o apelo revisional, no processo de execução trabalhista, há de ser direta e frontal à Carta Magna. Esta é a exegese pontificada na Súmula nº 266/TST. Neste contexto, resta prejudica a análise do art. 649, do CPC; da Súmula nº 381/TST, como também do aresto colacionado à fl. 782. Conclusão Diante do exposto, denego seguimento ao presente recurso. Publique-se. João Pessoa, 19 de janeiro 2007.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente - TRT 13ª Região



**6ª VT DE JOÃO PESSOA**  
Rua Odon Bezerra, 184,  
Emp. João Medeiros Piso E1 - Tambiá

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de 20 dias)**

**Processo Nº 0058.2007.006.13.00-5**  
**Reclamante:** MARCELLA STEFANIA FREITAS CELESTINO  
**Reclamado(a)** MATERNAL ARCO IRIS LTDA  
A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o(a) reclamado(a) MATERNAL ARCO IRIS LTDA (a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, fica notificado para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descrito, Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros Piso E1 - Tambiá, Nesta Capital, importando o não comparecimento a audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.  
**Data da realização da audiência** 09/03/2007  
**Horário da realização da audiência** 08:00 h  
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para o seu comparecimento e perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 23 de janeiro de 2007.  
Eu, Cynthia Fabel Leal, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
**Proc. 00193.2002.004.13.00-3**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Juíza do Trabalho DRA. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.  
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica intimada **VR – ENGENHARIA LTDA.**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executada nos autos do processo em epígrafe, onde são partes: MANOEL GOMES DOS SANTOS, INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e FAZENDA NACIONAL, exequentes, e VR – ENGENHARIA LTDA., executada, de foi procedido bloqueio *on line*, através do convênio BACENJUD, da importância de R\$ 426,63 ( quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao processo em epígrafe, nos termos do despacho adiante transcrito: *Viso em inspeção periódica. 1. Atraso do setor. 2. Dê-se ciência à executada por edital, notificando-se antes o reclamante como determinado no item 03 de fl. 103, eis que se fornecido o endereço desnecessária a intimação por edital. 3. Dê-se ciência aos exequentes trabalhista e previdenciário do valor depositado, inclusive para os fins do art. 884 e § 3º da CLT. 4. Após, cumpram-se itens 4, 5 e 6 de fl. 100. João Pessoa - PB, 19 de julho de 2006. MIRTES TAKEKO SHIMANOE - Juíza Titular.*  
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av Miguel Couto, 221, Centro- João Pessoa-PB.  
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Maria Thereza Rocha Barroco – Técnico Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria subscreve, de ordem da ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.  
**PATRICIA FEITOSA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB**  
Praça Bivar Olyntho S/N – Bairro Brasília –  
58.700.590 – 83 422 2384

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**Reclamação Trabalhista nº 108.1992.011.13.00-0**

A Drª. MARIA DAS DORES ALVES, Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB.  
FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam notificados os reclamantes **JOSÉ FERNANDO GOMES ALBUQUERQUE**, brasileiro, divorciado, professor universitário, RG n.º 6.599.217 SSP/SP, CPF n.º 611.102.218-00, e **JESANE ALVES DE LUCENA**, bra-

sileira, solteira, professora universitária, RG n.º 1868146 SSP/RN, CPF n.º 285.636.706-20, ambos em lugar incerto e não sabido, para virem receber, na Secretaria desta Vara do Trabalho, no endereço indicado acima, no prazo de 30 dias, o **Alvará de Liberação de Depósito n.º 341/2006**, no valor de **R\$ 200,64** (duzentos reais e sessenta e quatro centavos), em favor do primeiro reclamante, e o **Alvará de Liberação de Depósito n.º 340/2006**, no valor de **R\$ 110,57** (cento e dez reais e cinquenta e sete centavos), em favor da segunda reclamante.  
Caso permaneçam silente os reclamantes ora intimados, os valores acima permanecerão à disposição deste Juízo pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual proceder-se-á ao recolhimento do numerário no Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT (art. 10, §§ 2º e 3º, do Provimento TRT/SCR n.º 004/2005).  
E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi lavrado o presente Edital, na forma da Lei, que será afixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Patos-PB, aos 27 de outubro de 2006. Eu, Alexandre José Oliveira Cesar, Analista Judiciário, digitei. E eu, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi, subscrevi e dou fé.

**MARIA DAS DORES ALVES**  
Juíza Titular

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00052.2006.018.13.00-7Embargos de Declaração**  
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB  
Advogado do Embargante: FABIO RAMOS TRINDADE  
Embargado: JOSEFA CLEMENTINO DOS SANTOS  
Advogados do Embargado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - ODIMAR GUILHERME FERREIRA  
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência Senhora Procuradora: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2006.

**PROC. NU.: 00339.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário**  
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA  
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA  
Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO  
Recorrido: FICISA - FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do Recorrido: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA  
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. A ação de cumprimento é o meio próprio para a defesa de direitos individuais homogêneos, decorrentes da transgressão de cláusulas inseridas em convenções coletivas. Porém, os direitos vindicados devem decorrer de uma origem comum ou de um ato único patronal, causador de múltiplas lesões. Não caracteriza a existência de direitos individuais homogêneos a postulação de parcelas díspares e heterogêneas enfeixadas em um único processo judicial, mormente quando os argumentos relativos às supostas violações normativas são lançados genericamente e sem grande consistência. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se mantém.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

**PROC. NU.: 00220.2006.003.13.00-5Recurso Ordinário**  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: TECAB-TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELO LTDA  
Advogado do Recorrente: SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR  
Recorrido: EDVAN ACCYOLE DA SILVA  
Advogado do Recorrido: ADONIAS ARAUJO SOBRINHO  
E M E N T A: DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OBSERVÂNCIA DO PISO AJUSTADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. Restou provado, nos autos, que a reclamada não só estava autorizada a explorar a atividade de distribuição de combustível, como de fato fazia as retiradas, nas fontes produtoras, de quotas de combustível, para fins de distribuição, na forma homologada pela ANP. Desta forma, seus empregados devem ser regidos pelas normas coletivas ajustadas entre o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba. Recurso patronal desprovido.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2006.

**PROC. NU.: 00158.2006.024.13.00-2Recurso Ordinário**  
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrentes/Recorridos: ROBSON FREITAS TORRES - BANCO ITAU S/A  
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR - LUCIANA COSTA ARTEIRO  
E M E N T A: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTEMPORANEIDADE DE TESTEMUNHAS. LIMITAÇÃO DO DEFERIMENTO. Comprovado por meio de depoimento testemunhal, o labor em sobrejornada, restam devidas as horas extras não pagas apenas em relação ao período em que o autor e as testemunhas foram contemporâneos. Recurso parcialmente provido.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença de 1º Grau, limitar a condenação em horas extras e reflexos desta até 02/05/2003, vencida a Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade que lhe negavam provimento; RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas reduzidas para R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2006.

**PROC. NU.: 00271.1995.018.13.00-2Agravado de Petição**  
Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do Agravante: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
Agravado: MUNICIPIO DE AREIA-PB  
Advogado do Agravado: EDINANDO JOSE DINIZ  
E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, a competência para formalizar pedido de intervenção em Município junto ao Tribunal de Justiça é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, conforme previsão do art. 96 do provimento CGJT S/Nº, de 06 de abril de 2006, que consolidou os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravado de petição desprovido.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2006.

**PROC. NU.: 00114.2006.008.13.00-3Recurso Ordinário**  
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do Recorrente: PAULO LOPES DA SILVA  
Recorrido: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FERREIRA  
Advogado do Recorrido: AMILTON DE FRANCA  
E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL ESTREMADA AOS DIAS DE PICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Tratando-se de prova testemunhal que comprova labor extraordinário apenas sobre certo período mensal trabalhado pelo empregado, *in casu*, os chamados "dias de pico", ocorrências não raras nas entidades bancárias, as horas extras deferidas devem guardar liame com os mencionados interregnos. Recurso ordinário parcialmente provido.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, argüida pelo reclamado; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar as horas extras devidas ao reclamante, bem como seus reflexos, aos dez primeiros dias de trabalho de cada mês. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

**PROC. NU.: 00464.2006.007.13.00-3Recurso Ordinário**  
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrentes/Recorridos: MARIVALDO BARROS DOS SANTOS - TRAMONTINA RECIFE S/A  
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JOSE DECIO DUPONT - ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA  
E M E N T A: PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Envolvendo a demanda matéria fático-probatória, a dispensa da oitiva das testemunhas, quando não existentes elementos suficientes à formação da convicção do julgador, representa cerceamento do direito da parte de produzir as provas necessárias à defesa de suas alegações, em patente ofensa à garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença para, declarando a nulidade processual a partir da fl. 543, determinar o retorno dos autos à primeira instância, com a reabertura da instrução e tomada de depoimento das testemunhas das partes litigantes. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 19 de janeiro de 2007.  
**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
Secretário(a) do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00492.2006.007.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**  
Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Embargante: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
Advogado do Embargante: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
Embargados: NILSON DE ASSIS SILVA e RONALDO DA PAZ VIANA  
Advogados do Embargado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER e JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 00954.2006.022.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: JOSE ROBERTO SANCHES  
Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Advogado do Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, considerando que o recorrente alterou a causa de pedir inicial, quando da apresentação dos embargos de declaração e do presente recurso ordinário, o que é inadmissível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos fundamentos acima expostos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2006.

**PROC. NU.: 01180.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e ANTONIO CORREIA DE ARAUJO  
Advogados do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º Grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 00075.2006.014.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: INACIO GONZAGA FILHO  
Advogado do Recorrente: MARIA DO SOCORRO FLOR  
Recorrido: BORRACHARIA CENTRAL (REGINALDO DA COSTA)  
Advogado do Recorrido: JOSE NILDO PEDRO DE OLIVEIRA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 01165.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Recorrente: MICHELINE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do Recorrente: MANOEL JERONIMO DE MELO NETO  
Recorrido: RGM CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do Recorrido: JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES e JOSE MOREIRA DE MENEZES  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 00966.2006.006.13.00-8Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**  
Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza  
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br  
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00



Embargado: SONIA MARIA ESPINOLA MIRANDA Advogado do Embargado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 01231.2006.003.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do Recorrente: MARCOS COLUMBI NOBREGA DIAS  
 Recorrido: JOSE PAULINO DE ARAUJO  
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 16 de janeiro de 2006.

**PROC. NU.: 00949.2006.005.13.00-4Agravamento Regimental(Sumaríssimo)**  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do Agravante: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 949.2006.005.13.00-4)  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.  
**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 19 de janeiro de 2007.  
**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
 Secretário do Tribunal Pleno

**PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, COM INÍCIO NO DIA 30/01/2007, ÀS 08:30HS.**

001 Mandado de Segurança  
 02054.2006.000.13.00-2  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Impetrante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP  
 Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA 5ª VARA DE JOÃO PESSOA)  
 Litisconsorte: ELOGIO NICACIO XAVIER  
 Advogado do Impetrante: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA  
 Advogado do Litisconsorte: DANIEL LUCENA BRITO  
 VISTO HM-VV

002 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00444.2006.012.13.00-8  
 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: DAMIAO CORDEIRO DA SILVA  
 Recorrido: BMC CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES  
 Advogado do Recorrido: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS  
 Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 VISTO EA

003 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00433.2006.012.13.00-8  
 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: FRANCISCO FELIX DA SILVA  
 Recorrido: BMC CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES  
 Advogado do Recorrido: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS  
 Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 VISTO EA

004 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 01061.2006.002.13.00-0  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: FELIPE PEDRO XAVIER  
 Recorrido: FERNARDO DE MENDONÇA FURTADO (GRANJA SANTA FÉ)  
 Advogado do Recorrente: ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE  
 Advogado do Recorrente: ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO  
 Advogado do Recorrido: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA  
 VISTO HM

005 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00731.2006.022.13.00-5  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente/Recorrido: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 Recorrente/Recorrido: MARCIA REGINA DE LIMA BARROS BERTO

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
 Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA  
 VISTO HM

006 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 01099.2006.022.13.00-7  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Recorrido: LIANA MEDEIROS ARAUJO  
 Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
 VISTO HM

007 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 01180.2006.003.13.00-9  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrido: FERNANDO ROBSON LEITE DANTAS  
 Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 VISTO HM

008 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00950.2006.005.13.00-9  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrente/Recorrido: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
 Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS NETA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCIA MARIA FERNANDES  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 Advogado do Recorrido: LUIZ DE ARAUJO SILVA  
 VISTO HM

009 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00943.2006.001.13.00-1  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrido: GERALDO RODRIGUES XAVIER  
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 VISTO HM

010 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00612.2006.023.13.00-9  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: ALDEMIR SILVA DA SILVEIRA  
 Recorrido: MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
 Recorrido: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA  
 Advogado do Recorrente: RENATO GALDINO DA SILVA  
 Advogado do Recorrido: CHRISTOPHER CAMELO DIAS  
 Advogado do Recorrido: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 VISTO HM

011 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00612.2006.023.13.01-1  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Agravante: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA  
 Agravado: ALDEMIR SILVA DA SILVEIRA  
 Agravado: MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
 Advogado do Agravante: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 Advogado do Agravado: RENATO GALDINO DA SILVA  
 VISTO HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

012 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00821.2006.005.13.00-0  
 Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
 Recorrente: ADEILSON RIBEIRO DA SILVA  
 Recorrido: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 Advogado do Recorrente: JOSE PAULO DE OLIVEIRA  
 Advogado do Recorrido: ADRIANO PAULO ALMEIDA DE MELO  
 Advogado do Recorrido: MAURO FONSECA GUIMARAES E SOUZA  
 VISTO UD

013 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00445.2006.012.13.00-2  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: FRANCISCO ASSIS BARBOSA  
 Recorrido: BMC CONSTRUÇÕES LTDA  
 Recorrido: SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA  
 Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES  
 Advogado do Recorrido: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS  
 Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 VISTO UD

014 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00446.2006.024.13.00-7  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: CENTRO DE RECUPERACAO HOMENS DE CRISTO

Recorrido: RAQUEL FILOMENA DA SILVA MACIEL  
 Advogado do Recorrente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 Advogado do Recorrido: GILVAN PEREIRA DE MORAES  
 VISTO UD

015 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 00913.2006.002.13.00-1  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: BRATEST S/A  
 Recorrido: RICARDO LUIZ FERREIRA PEREIRA  
 Recorrido: GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
 Advogado do Recorrente: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA  
 Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Advogado do Recorrido: ALMIR ALVES DIONISIO  
 Advogado do Recorrido: DIOGO MAIA MARIZ  
 VISTO UD

016 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 01207.2006.022.13.00-1  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrente/Recorrido: MARIO MIRANDA FILHO  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 VISTO UD

017 Agravo de Petição ( Rito Sumaríssimo )  
 00012.2003.012.13.00-4  
 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Agravado: CONDELGUE - CONSTRUTORA LTDA  
 Advogado do Agravante: RODRIGO GURJAO DE CARVALHO  
 Advogado do Agravado: JOSE LINHARES DE ARAUJO  
 VISTO UD

018 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 01164.2006.002.13.00-0  
 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
 Recorrente: KATIA MARIA DO NASCIMENTO COSTA  
 Recorrido: MARIA SONIA MATIAS DA SILVA  
 Advogado do Recorrente: VANIA DE FARIAS CASTRO  
 Advogado do Recorrido: ANTONIO ANIZIO NETO  
 VISTO PM

019 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 01099.2006.001.13.00-6  
 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
 Recorrente: MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA  
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 Advogado do Recorrido: FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
 VISTO PM

020 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
 01041.2006.002.13.00-9  
 Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
 Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A  
 Recorrido: CRISTIANO EMANUEL ANSELMO DA SILVA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
 Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO  
 VISTO WC

021 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
 01875.2005.022.13.01-0  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA  
 Agravado: JOAO OLEGARIO DA SILVA  
 Advogado do Agravante: DEMETRIUS ALMEIDA LEAO  
 Advogado do Agravado: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA  
 VISTO HM-VV. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

022 Recurso Ordinário 00135.2006.019.13.00-2  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB  
 Recorrido: LUCIA DE FATIMA LOPES ALENCAR  
 Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA  
 Advogado do Recorrido: MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO  
 VISTO HM-EA

023 Recurso Ordinário 00122.2006.019.13.00-3  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB  
 Recorrido: MARIA ROZA DA CONCEICAO  
 Advogado do Recorrente: JAKELEUDO ALVES BARBOSA  
 Advogado do Recorrido: GERIVALDO DANTAS DA SILVA  
 VISTO HM-EA

024 Recurso Ordinário 01337.2005.010.13.00-3  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: ESTADO DA PARAIBA  
 Recorrido: FRANCILENE DE LIMA GOMES  
 Advogado do Recorrente: CHARLES CRUZ BARBOSA

Advogado do Recorrido: MARCIA CARLOS DE SOUZA VISTO HM-EA

025 Recurso Ordinário 00652.2006.002.13.00-0  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: GILVAN ALVES DA SILVA  
 Recorrido: INDUSTRIA ELETROLURGICA POLYTEXT LTDA  
 Advogado do Recorrente: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS  
 Advogado do Recorrido: ADEILTON HILARIO JUNIOR  
 VISTO HM-EA

026 Recurso Ordinário 00582.2006.022.13.00-4  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Recorrido: DARIO CAVALCANTI PORTO  
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 VISTO HM-WC

027 Recurso Ordinário 00986.2006.022.13.00-8  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 Recorrido: JOSE NASCIMENTO DE ASSIS  
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
 VISTO HM-WC

028 Recurso Ordinário 00722.2004.001.13.00-1  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: JOSE ROBERTO DE SOUZA PIMENTEL  
 Recorrido: COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES  
 Advogado do Recorrente: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
 Advogado do Recorrido: JOAO CESAR SORIANO VALENCA  
 VISTO HM-WC

029 Agravo de Petição 01101.2002.002.13.00-0  
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Agravante: EVALDO DA SILVA BRITO  
 Agravado: CARLOS EDUARDO GOMES RAFAEL  
 Agravado: VALDECI FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do Agravante: BRENO AMARO FORMIGA FILHO  
 Advogado do Agravado: ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA  
 VISTO HM-WC

030 Recurso Ordinário 01850.2005.001.13.00-3  
 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: MARIA DOLORES DA SILVA SANTOS  
 Recorrido: NOSSO MAR PRODUTOS DO MAR LTDA  
 Advogado do Recorrente: WALTER ELY DA SILVA  
 Advogado do Recorrido: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO  
 VISTO PM-HM

031 Recurso Ordinário 00023.2006.022.13.00-4  
 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
 Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente/Recorrido: HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA  
 Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE CABELO-PB  
 Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 Recorrido: JONAS CAVALCANTE DE SA  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: NELSON DE OLIVEIRA SOARES  
 Advogado do Recorrente/Recorrido: VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA  
 Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
 Advogado do Recorrido: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR  
 VISTO PM-HM

032 Recurso Ordinário 00214.2006.020.13.00-3  
 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB  
 Recorrido: MANOEL CABRAL DE SOUZA  
 Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL  
 Advogado do Recorrido: VALTER DE MELO  
 VISTO EA-WC

033 Recurso Ordinário 00210.2006.020.13.00-5  
 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB  
 Recorrido: ANDREA BRITO DOS SANTOS SILVA  
 Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL  
 Advogado do Recorrido: VALTER DE MELO  
 Advogado do Recorrido: HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA  
 VISTO EA-WC

034 Recurso Ordinário 00186.2006.024.13.00-0  
 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
 Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE  
 Recorrido: UTHANIA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA  
 Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
 Advogado do Recorrente: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA



Advogado do Recorrido: FELIX OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do Recorrido: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA  
Advogado do Recorrido: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA  
VISTO EA-WC

035 Recurso Ordinário 00215.2006.020.13.00-8  
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB  
Recorrido: ALUISIO BRITO DOS SANTOS  
Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL  
Advogado do Recorrido: VALTER DE MELO  
VISTO EA-WC

036 Recurso Ordinário 01489.2005.010.13.00-6  
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: MUNICIPIO DE BANANEIRAS  
Recorrido: IVONETE ROSENO DA SILVA  
Advogado do Recorrente: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA  
Advogado do Recorrido: PAULO COSTA MAGALHAES  
VISTO EA-WC

037 Recurso Ordinário 00287.2006.020.13.00-5  
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB  
Recorrido: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL  
Advogado do Recorrido: JOSE CABRAL DE LIRA SOBRINHO  
VISTO EA-WC

038 Recurso Ordinário 00469.2006.010.13.00-9  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MARCIA GOMES DOS SANTOS  
Recorrido: JOSE DEMETRIO COSTA DE AGUIAR  
Recorrido: MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB  
Advogado do Recorrente: NELSON DAVI XAVIER  
Advogado do Recorrido: JOSE ANCHIETA DOS SANTOS  
VISTO AM-EA

039 Recurso Ordinário 00746.2006.022.13.00-3  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: IVANILDA GUEDES DE BARROS  
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS  
Advogado do Recorrente: ALLISSON CARLOS VITALINO  
Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES  
VISTO HM-EA

040 Recurso Ordinário 00506.2006.022.13.00-9  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: JOAO LOPES DA SILVA  
Recorrido: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (DISTRIBUIDORA DA CERVEJA NOVA SCHIN)  
Advogado do Recorrente: GERMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO  
Advogado do Recorrido: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
VISTO HM-EA

041 Recurso Ordinário 00966.2006.005.13.00-1  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DO CONDE-PB  
Recorrido: JOAO CRISPIM DE ANDRADE  
Advogado do Recorrente: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR  
Advogado do Recorrido: LUIZ KLEBERT M C BRASILEIRO  
VISTO HM-EA

042 Recurso Ordinário 01517.2005.010.13.00-5  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO  
Recorrido: VERA LUCIA DO NASCIMENTO ADELAIDE  
Advogado do Recorrente: WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO  
Advogado do Recorrido: PAULO COSTA MAGALHAES  
VISTO HM-EA

043 Agravo de Petição 00256.2005.022.13.00-6  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Agravante: CIA USINA SAO JOAO  
Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado do Agravante: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS  
Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Agravado: NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR)  
VISTO HM-EA

044 Agravo de Petição 00778.2000.003.13.00-5  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Agravante: MARIA GORETT MACEDO DE AZEVEDO  
Agravado: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado do Agravante: FRANCISCO ATAIDE DE MELO  
Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
VISTO HM-EA

045 Agravo de Petição 00509.2005.002.13.00-7  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Agravante: ITELLI-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Agravado: LUIZ SANTIAGO BRANDAO  
Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado do Agravante: FABIO BRITO FERREIRA  
Advogado do Agravado: NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR)  
VISTO HM-EA

046 Agravo de Petição 01342.2005.009.13.00-6  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Agravado: AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA  
Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)  
VISTO HM-EA

047 Recurso Ordinário 00956.2006.022.13.00-1  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: ALEXANDRE GREGORIO DA GAMA  
Recorrido: PAULO DE TARSO COSTA DE VASCONCELOS (MARCA SINALIZAÇÃO)  
Advogado do Recorrente: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES  
Advogado do Recorrido: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA  
VISTO PM-EA

048 Recurso Ordinário 00491.2006.010.13.00-9  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MARLENE DE SOUZA DA SILVA  
Recorrido: MUNICIPIO DE MARI  
Advogado do Recorrente: EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do Recorrido: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
VISTO PM-EA

049 Recurso Ordinário 00265.2006.022.13.00-8  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: RICARDO ALVES PEREIRA  
Recorrido: LAR DA CRIANÇA  
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do Recorrente: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
VISTO PM-HM

050 Recurso Ordinário 01032.2006.002.13.00-8  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SANDRA MARIA ALVES BEZERRA  
Recorrido: EDYLENE DE FATIMA CORREIA DO NASCIMENTO  
Advogado do Recorrente: JOSE JERONIMO DE BARROS RIBEIRO  
Advogado do Recorrido: PEDRO REGINALDO GOMES  
VISTO PM-HM

051 Recurso Ordinário 00515.2006.010.13.00-0  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: EXPEDITO PAULO DA SILVA  
Recorrido: JOSE HONORATO DA SILVA IRMAO  
Advogado do Recorrente: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA  
Advogado do Recorrido: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS  
VISTO PM-HM

052 Recurso Ordinário 00051.2006.022.13.00-1  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DA PARAIBA - EMATER/PB  
Recorrido: MARIA DE LOURDES ACIOLI AMORIM  
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
Advogado do Recorrido: JOSE MENDES SOBRINHO NETO  
VISTO PM-HM

053 Recurso Ordinário 00448.2006.009.13.00-3  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: JOSE NOILTON DE LACERDA  
Recorrido: ROBSON JOSE DE GOUVEIA  
Advogado do Recorrente: JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS  
Advogado do Recorrido: PERICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA  
VISTO PM-HM

054 Recurso Ordinário 00681.2006.005.13.00-0  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente/Recorrido: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
Recorrente/Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
VISTO PM-HM

055 Agravo de Petição 00300.2006.002.13.00-4  
Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: MAGNO NASCIMENTO CIA LTDA  
Agravado: REGIVALDO AVELINO DA SILVA  
Advogado do Agravante: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do Agravado: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
VISTO PM-HM

056 Recurso Ordinário 00709.2006.023.13.00-1  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: JOSELIA DOS SANTOS

Recorrido: ARLINDO DA VEIGA LEAL (PANIFICADORA SANTHIAGO)  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO  
Advogado do Recorrido: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
VISTO HM-WC

057 Recurso Ordinário 00482.2005.019.13.00-4  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: ANTONIO BANDEIRA DE FIGUEIREDO  
Recorrido: JORNAL O NORTE S/A  
Advogado do Recorrente: MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO  
Advogado do Recorrido: ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES  
VISTO HM-WC

058 Recurso Ordinário 00733.2006.005.13.00-9  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: PERDIGAO AGRO INDUSTRIAL S A  
Recorrido: EDIVANIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS  
Advogado do Recorrente: JOSE PEREIRA LEMOS  
Advogado do Recorrido: SEVERINO CARNEIRO DE BARROS NETO  
VISTO HM-WC  
NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.  
João Pessoa - PB, 22/01/2007  
**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
Secretário do Tribunal Pleno

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
**Rua Odon Bezerra, 184,**  
**Empresarial João Medeiros,**  
**Piso E1, Tâmbiá- Tel.: 3533-6321**  
**CEP 58.020.500 - João Pessoa-PB**

**Processo nº 01430.2000.001.13.00-2**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(A) Doutor(a) Arnóbio Teixeira de Lima, Juiz(iza) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS, INSS E FAZENDA NACIONAL, fica citado o(a) reclamada S.C.G. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.808,63 (seis mil, oitocentos e oito reais e sessenta e três centavos), abaixo discriminada, atualizada até 09.06.2005, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: “Vistos, etc. Cite-se a executada principal por edital. João Pessoa, 11/01/2007”.

Discriminação das Verbas	Valor - R\$
Crédito do reclamante	6.090,06
Custas	87,56
Contribuição Previdenciária	212,57
TOTAL	6.808,63

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 17º (décimo sétimo) dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosilda de França C. Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.  
**ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA**  
Juiz do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB**

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 20 (vinte) dias, de: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES e VERA LÚCIA MEDEIROS DOS SANTOS RODRIGUES, sócios da OASIS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA – CNPJ 35.588.086/0001-08 que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, executados na EP NU 00321.2002.017.13.00-5, na qual consta débito no importe de R\$282,56 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$277,02 de contribuições previdenciárias e R\$5,54 de custas processuais, valores atualizados até 01/07/2005; 2) JOSÉ LAERCIO DE ASSIS, MARIA ALBUQUERQUE DE ASSIS e PEDRO ALVES NETO, sócios da J. LAÉRCIO & CIA LTDA – CNPJ 09.246.257/0001-00 que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, executados na EP NU 00065.2003.017.13.00-7, na qual consta débito no importe de R\$496,18 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), sendo R\$486,45 de contribuições previdenciárias e R\$9,73 de custas processuais, que se encontram em local incerto e não sabido, para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente.

**A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL** vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB, se processa os termos das Execuções Previdenciárias-EP supra movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, **ficando os executados acima CITADOS para pagar, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos respectivos autos, dos valores acima, devidamente atualizados**, tudo conforme despachos proferidos nos correspondentes autos. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras. Dado e passado nesta cidade, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e sete. Eu, Jackson da Silva Nascimento, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.  
**MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA**  
Juíza do Trabalho

**5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**  
**Edital de Notificação**  
**Inicial com prazo de 20 dias**

**Processo n.º 00002.2007.024.13.00-2.**  
Reclamante: EDSON GONÇALVES MARQUES DA SILVA

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE  
Reclamado: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - PB – PREFEITURA MUNICIPAL

A Doutora **TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA**, Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificada a **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **EDSON GONÇALVES MARQUES DA SILVA**, estando a audiência inicial designada para o dia **26 de fevereiro de 2007, às 14:40h**, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: Aviso Prévio; 13º salário proporcional 2004 (5/12 avos); 13º salário proporcional 2005 (9/12 avos); Férias integrais do período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional; Férias proporcionais 2/12 avos acrescidas do terço constitucional; FGTS + 40% referente a todo o pacto laboral, inclusive com reflexos nos 13º salários e no aviso prévio; adicional noturno referente a todo o vínculo; Reflexos do adicional noturno no aviso prévio, 13º salário proporcional do período 2004, 13º proporcional do período 2005, férias integrais do período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais 2/12 avos acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%; Restituição de 3 dias indevidamente descontados do salário do autor; Indenização compensatória do Seguro-desemprego; multa do Art. 477 da CLT; Anotação da CTPS do autor; entrega das guias de CD/TRCT; Multa do 467 da CLT. O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 23 dias do mês de janeiro do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Thiago Serrano Lewis, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi.

**TAIS PRISCILLA F. R. DA C. E SOUZA**  
Juíza do Trabalho Substituta

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE CINCO DIAS**

O Exmº. Sr. Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 01116.2006.008.13.00-0, movida pelo reclamante JOSÉ AILTON NASCIMENTO CAETANO, em face de GMS – SERVIÇOS LTDA E/OUTRO, sendo que a reclamada principal encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência que será realizada no dia 07 de fevereiro de 2007 às 08:38 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. Eu, Paulo Roberto Teles de Araújo, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Patrícia Zuila Teotônio Rodrigues Pires, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Campina Grande/PB, 23 de fevereiro de 2006.

**ADRIANO MESQUITA DANTAS**  
Juiz do Trabalho

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**PORTARIA Nº 01/07-CRE**

**Dispõe sobre as siglas das unidades recém criadas e/ou modificadas na estrutura organizacional da Corregedoria.**

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Resolução TRE-PB nº 01/2007, que dispõe sobre a organização dos serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções;

Considerando a necessidade de definir as siglas das novas unidades e viabilizar a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam criadas as seguintes siglas das unidades recém criadas e/ou modificadas na estrutura organizacional da Corregedoria:

I – Coordenadoria – COORDCRE;

II – Assessoria Técnica – ATCRE;

III – Gabinete – GABCRC.

Art. 2º Ficam mantidas as siglas constantes da Reso-



lução TRE-PB nº 01/2007, as quais restaram assim definidas:

I – Seção de Processos Específicos – SEPE;
II – Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral – SEDPRESE;
III – Seção de Orientação, Inspeções e Correições – SOIC;
IV – Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro – SESFIC.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data, sem prejuízo de sua publicação na imprensa oficial.
João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.
**JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**
Corregedor Regional Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**  
**Corregedoria Regional Eleitoral**

**Representação Eleitoral n.º 249, Classe 21**  
Procedência: João Pessoa-PB  
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
Investigante: O Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio de Lucena Neto)  
Investigados: Vital do Rêgo Filho, Veneziano Vital do Rego Neto, José Targino Maranhão e Ney Suassuna  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E S P A C H O  
Vistos etc.  
Renove-se a intimação de fls. 150, desta feita através de publicação no Diário da Justiça, para que o advogado providencie as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de permitir a citação do representado Ney Robinson Suassuna. Publique-se. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007.  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**  
**SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS**

**Representação Eleitoral n.º 242, Classe 21**  
Procedência: João Pessoa-PB  
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio de Lucena Neto)  
Investigados: Vital do Rêgo Filho, José Targino Maranhão e Ney Robinson Suassuna (Advs. José Ricardo Porto e outros)  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E S P A C H O  
Intime-se, mediante publicação no Diário da Justiça, o advogado do autor da ação de investigação judicial eleitoral para, no prazo de cinco dias, providenciar a cópia de documento que não acompanha a petição inicial, conforme certidão de fls. 117, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
João Pessoa, 12 de janeiro de 2007  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 19 dias de janeiro de 2007.  
**RENATO CÉSAR CARNEIRO**  
chefe da seção

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**  
**SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS**

**Representação Eleitoral n.º 212, Classe 21**  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E C I S Ã O  
O requerimento formulado pelo advogado do representante às fls. 325/326 implica em reabertura de prazo para o requerimento de diligências. Destarte, em homenagem ao contraditório, intimem-se os advogados dos representados, mediante publicação no Diário da Justiça, e através de intimação pessoal nos autos o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre o aludido pedido.  
Publique-se.  
João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janeiro de 2007.  
**RENATO CÉSAR CARNEIRO**  
chefe da seção

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**  
**SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS**

**Representação Eleitoral n.º 243, Classe 21**  
Procedência: João Pessoa-PB  
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio de Lucena Neto)  
Investigados: Vital do Rêgo Filho e Veneziano Vital do Rêgo Filho (Adv. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima), José Targino Maranhão (Adv. José Ricardo Porto) e Ney Robinson Suassuna  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E S P A C H O  
Renove-se a intimação de fls. 152, desta feita através de publicação no Diário da Justiça, para que o advogado providencie as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanha, a fim de permitir a citação do representado Ney Robinson Suassuna. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janeiro de 2007.  
**RENATO CÉSAR CARNEIRO**  
chefe da seção

**Representação Eleitoral n.º 212, Classe 21**  
Procedência: João Pessoa-PB  
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio Simão de Lucena Neto)  
Investigados: Vital do Rêgo Filho, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, José Targino Maranhão e Ney Robinson Suassuna (Advs. José Ricardo Porto e outros)  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E S P A C H O  
Encerrado o prazo de dilação probatória, intimem-se as partes, mediante publicação no Diário da Justiça para, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentarem alegações¹.  
Intime-se o Ministério Público Eleitoral pessoalmente nos autos para, em igual prazo, apresentar as referidas alegações.  
João Pessoa, 17 de janeiro de 2007  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janeiro de 2007.  
**RENATO CÉSAR CARNEIRO**  
chefe da seção

**Representação Eleitoral n.º 212, Classe 21**  
Procedência: João Pessoa-PB  
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio de Lucena Neto)  
Investigados: Vital do Rêgo Filho e Veneziano Vital do Rêgo Filho (Adv. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima), José Targino Maranhão (Adv. José Ricardo Porto) e Ney Robinson Suassuna  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E S P A C H O  
Renove-se a intimação de fls. 152, desta feita através de publicação no Diário da Justiça, para que o advogado providencie as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanha, a fim de permitir a citação do representado Ney Robinson Suassuna. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janeiro de 2007.  
**RENATO CÉSAR CARNEIRO**  
chefe da seção

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA**

**Proc. N. 08/1998**

**Réu: Paulo Bastos de Acioli Lins Júnior**

CRIME ELEITORAL – PROCESSO SUSPENSO DE ACORDO COM A LEI N. 9099/95 – PRAZO DECORRIDO SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PARECER MINISTERIAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.  
- Cumpridas as condições impostas por ocasião da suspensão do processo pelo prazo estabelecido, deverá o Juiz declarar extinta a punibilidade, inteligência do art. 89, § 5º da Lei. N. 9099/95.  
VISTOS, ETC....

PAULO BASTOS DE ACIOLI LINS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, teve o processo suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei N.º 9099/95, conforme decisão constante nos autos. Encontra-se nos autos a folha de freqüência do susariado, bem como certidão do efetivo cumprimento das condições impostas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pugnando pela extinção da punibilidade.

É o relatório essencial.  
DECIDO  
Colhem-se dos autos que o denunciado acompanhado de seu advogado aceitou a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e homologada por este Juízo, pelo prazo de 02(dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas no art. 89, da Lei N.º 9099/95. Percebe-se que o prazo estipulado acima expirou-se, sem revogação do beneficio, inclusive o denunciado compareceu regularmente em cartório para justificar as suas atividades, conforme certificado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n.º 9099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO BASTOS ACIOLI LINS JÚNIOR, no tocante aos fatos apurados neste processo.  
Sem custas.  
P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

João Pessoa, 22/01/2007  
**WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**  
Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**  
**SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS**

**Representação Eleitoral n.º 221, Classe 21**  
Procedência: João Pessoa-PB  
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio Simão de Lucena Neto)  
Investigados: Vital do Rêgo Filho, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, José Targino Maranhão e Ney Robinson Suassuna (Advs. José Ricardo Porto e outros)  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E S P A C H O  
Vistos etc.  
Encerrado o prazo de dilação probatória, intimem-se as partes, mediante publicação no Diário da Justiça para, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentarem alegações¹.  
Intime-se o Ministério Público Eleitoral pessoalmente nos autos para, em igual prazo, apresentar as referidas alegações.  
João Pessoa, 17 de janeiro de 2007  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janeiro de 2007.  
**RENATO CÉSAR CARNEIRO**  
chefe da seção  
(Footnotes)  
1 “Art. 22.....  
(...)  
X-encerrado o prazo de dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.”

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**  
**SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS**

**Representação Eleitoral n.º 251, Classe 21**  
Procedência: João Pessoa-PB  
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.  
Investigante: o Ministério Público Eleitoral/PRP  
Investigados: Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Itamar da Rocha Cândido (Advs. Delosmar Mendonça Júnior)  
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão  
D E C I S Ã O  
Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, já qualificado nos autos, que ataca decisão proferida em audiência de inquirição de testemunhas – fls. 51/53, proferida pelo relator do processo. Em sua irresignação, o embargante alega, em síntese, que:

- em atendimento a pedido formulado pelo Ministério Público, antecipou-se a data da audiência, antes designada para o dia 17 de janeiro de 2007, para o dia primeiro de dezembro de 2006;
- em audiência, não foi acatado o pedido feito pelo embargante no sentido de manter a data anterior – 17 de janeiro de 2007 – para a realização da audiência e que tal decisão “pecou pela omissão, notadamente quando deixou de enfrentar a principal causa do requerimento formulado pelo embargante”, qual seja, a ausência de recesso na Corte e, conseqüentemente, o funcionamento normal do Tribunal no mês de janeiro;
- há uma contradição na decisão vergastada “posto que em nenhum momento foi requerido o adiamento da audiência”, conforme registrou a decisão, mas a manutenção da data anterior para a sua realização – 17 de janeiro de 2007. Assim, argumenta, “se não

houve pedido de adiamento, como pode a decisão embargada indeferir esse pedido?”. Resta evidente, na sua ótica, a contradição existente.

Ao final, pede, após a oitiva da parte contrária, o acolhimento do recurso, sanar a omissão e a contradição apontadas, atribuindo-lhe efeitos infringentes para, modificando a decisão, determinar a realização da audiência na data originalmente marcada para o dia 17 de janeiro de 2007.

É o relatório, DECIDO.

Não houve a alegada omissão. Foi justamente com base no funcionamento do Tribunal no mês de janeiro de 2007 que decidi reagendar a data da audiência para o primeiro dia do mês de dezembro de 2006. Para ilustrar, cito trecho da decisão: “(...) ...neste caso específico, não se trata propriamente de antecipação de audiência, mas de reagendamento de audiência. Explico a diferença. Com efeito, o despacho de fls. 38 realmente designava a audiência para o dia 17 de janeiro de 2007, isto tendo em conta a pauta de audiências da Corregedoria e a agenda de sessões do TRE.”

Assim, *ad argumentandum tantum*, ainda que não tivesse enfrentado o argumento considerado pelo embargante como principal – o funcionamento da Corte durante o mês de janeiro de 2007 – não seria motivo para ensejar os embargos, porquanto os fundamentos da decisão enfrentou o ponto principal, que é o manutenção da data da referida audiência. Nesse aspecto, cito recente precedente análogo do Colendo TSE, *in verbis*:

**“Embargos de Declaração. Agravo Regimental. Recurso especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Improcedência. Decisão. Fundamento suficiente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento. Desde que encontre fundamento suficiente, o julgador não está obrigado a discorrer, individualmente, sobre todos os argumentos consignados pelas partes, bastando analisar, ainda que de forma breve, o conjunto probatório como um todo. Os embargos declaratório não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.”**

De igual forma, não ocorreu a apontada contradição. É que o deferimento do pedido de manutenção da data antes aprazada, feita pelo embargante às fls. 54/55, implicaria, necessariamente, no adiamento da audiência, para a qual foi intimado um dos advogados do recorrente e na qual a decisão ora embargada foi proferida.

O que se apresenta óbvio, na verdade, é a pretensão do embargante, através do presente recurso, rediscutir matéria superada, considerando o fato de que apresentou o requerimento de diligências de fls. 62/63, atendendo, portanto, ao despacho proferido na audiência que pretende ver anulada. Nesse sentido, conforme precedentes do TSE, para a finalidade de ressuscitar a matéria, os embargos são imprestáveis. ISTO POSTO, rejeito os embargos.

Publique-se.  
João Pessoa, 19 de janeiro de 2007  
**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 19 dias de janeiro de 2007.  
**RENATO CÉSAR CARNEIRO**  
chefe da seção  
(Footnotes)

1 . Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2006.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO:** DIV Nº 1351 – Classe 05.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR:** Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.  
**ASSUNTO:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (Recurso contra decisão proferida nos autos da Prestação de Contas nº 1250).  
**RECORRENTE:** Partido Liberal.  
**ADVOGADOS:** Drs. José Edísio Simões Souto, Itamar Gouveia da Silva e outros.  
Vistos etc.

O Partido Liberal, por seu representante legal, informado com a decisão deste Tribunal que não tomou conhecimento de agravo regimental de sua autoria, interpõe o presente recurso sob a alegação de dissídio jurisprudencial e violação a dispositivo de lei. O recurso tem, portanto, espeque no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Depreende-se dos autos que este Tribunal, em sessão realizada aos 12 dias do mês de junho do corrente, por unanimidade, desaprovou as contas do partido recorrente, referentes ao exercício de 2003, em virtude de ausência de conta bancária específica para registro da movimentação de recursos financeiros (fls. 40/45). Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça do dia 04 do mês subsequente, vindo a transitar em julgado no dia 10 do mesmo mês (fl. 47 e 48). Ocorre que, até então, não havia advogado habilitado nos autos, tendo o partido recorrente tomado ciência da decisão somente quando do recebimento da comunicação da Secretaria Judiciária informando sobre a suspensão das quotas do fundo partidário. Após a ciência da decisão, a agremiação interessada, através de advogado, protocolizou, em data de 04 de agosto do andante, embargos de declaração, argumentando a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que as notificações anteriores haviam sido feitas de forma pessoal e não através da imprensa oficial, até porque, como dito anteriormente, não havia, ainda, advogado constituído. Alegou, assim, a nulidade da publicação, uma vez que realizada de forma contrária ao que dispõe o art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em decisão monocrática, o eminente Relator não co-

nheceu dos embargos opostos em razão da sua intempestividade.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental.

Instado a se pronunciar, o douto representante ministerial ofereceu parecer pelo provimento do agravo, entendendo caracterizado o alegado cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão que desaprovou as contas prestadas pela agremiação recorrente.

O Tribunal, por sua vez, por unanimidade, não conheceu do agravo (fls. 61/66).

Agora, em sede especial, o Partido Liberal pretende a reforma dessa última decisão, repisando os argumentos defendidos desde a oposição dos embargos, quais sejam, a nulidade da publicação e o cerceamento de defesa, acrescentando a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Quanto à alegada violação a dispositivo de lei, importa consignar que, embora seja possível o questionamento, em sede especial, sobre a validade da intimação feita através da imprensa oficial em processo não contencioso, entendo que o caso dos autos não induz à constatação de violação ao art. 236, § 1º, do CPC, exatamente em virtude da inexistência de advogado constituído. Em outras palavras, poder-se-ia entender afrontado dito dispositivo se, havendo advogado habilitado, seu nome não tivesse constado da intimação.

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência da alegada violação a texto de lei.

Por outro lado, defende-se, ainda, a ocorrência de dissídio pretoriano. Nesse particular, o partido recorrente trouxe à colação decisões do Tribunal Superior Eleitoral, versando sobre a necessidade de intimação pessoal, em processo administrativo, quando a parte não estiver representada por advogado.

Destarte, pelo fundamento da divergência jurisprudencial, admito o presente recurso.

Por oportuno, chamando o feito à ordem, determino que a Secretaria Judiciária proceda à inclusão dos documentos constantes deste caderno processual aos autos principais, reordenando-os.

Em seguida, dê-se vista ao douto Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.  
Cumpra-se.  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.  
(ORIGINAL ASSINADO)  
**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do TRE/PB  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.  
**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
VISTO:  
**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Secretária Judiciária em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**DESPACHO DO RELATOR**

**PROCESSO Nº:** 464 – Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ameaça de violação a direito líquido e certo, iminente de ser perpetrada pelo Exmo. Presidente deste Tribunal.  
**IMPETRANTE:** Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba – SINDJUF/PB.  
**ADVOGADO:** Américo Gomes de Almeida.  
**IMPETRADO:** Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
**DECISÃO LIMINAR**

Recebidos em 15 de janeiro do corrente, as 18:58 horas.

Vistos, etc.  
Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba – SINDJUF/PB, por seu representante legal, contra ato do Exmº Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou a consignação em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI dos servidores deste Tribunal relacionados às fls. 46 dos presentes autos.

Argumenta, em síntese, que a decisão da Presidência deste TRE/PB está exarada às folhas 286 do PA 2609/2003 e que a Seção de Pagamento – SEPAG através dos memorandos constantes das fls. 47/52 informou aos impetrantes sobre os descontos a serem efetuados já a partir do mês de janeiro do corrente ano.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão judicial legítima, porquanto as quantias auferidas seguiram a “via consecatória da administração pública, sem contestação” e que o pagamento feito, à época, teve previsão legal, estando, portanto, a cobrança ora contestada, desviada dos fins práticos e não adaptada à realidade social, não podendo, desta forma, ser levada a efeito.

Sustenta que os servidores possuem o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida no sentido de



que seja, preventivamente, proibida a autoridade coatora de efetuar qualquer concessão nos vencimentos dos servidores impetrantes, a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/52. Relatados, passo a apreciar o pedido de liminar Tratando de mandado de segurança, remédio constitucional e instituto jurídico brasileiro mais estudado e admirado por juristas estrangeiros, há de assinalar que o norte maior do mandado de segurança é o controle da legalidade

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso vertente, há pedido de liminar e a “a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art.7º, II).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*.”.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles leciona em sua obra que “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*”

“Os pressupostos para que o juiz possa conceder a liminar resumem-se no seguinte: 1º - relevância do fundamento do pedido de segurança; 2º - possibilidade de ineficácia do mandado de segurança que vier a ser, ao final, concedido.”

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a liminar no *mandamus* depende do pedido e constitui um direito do impetrante, quando presentes os dois indispensáveis pressupostos”(cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança: apontamentos”, RTJE separata do vol.46, RTJ 112/140, Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid), In Mandado de Segurança e controle jurisdicional- Francisco Antônio de Oliveira Ed. RT edição 1992.

No caso dos autos, o SINDJUF/PB, substituto processual dos filiados deste Tribunal FERNANDO HENRIQUE DE MENEZES FILHO, FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA, GILSON DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA DE SOUTO, RANULFO LACET VIEGAS DE ARAUJO e MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA (fls. 46), ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando suspender a decisão da Presidência desta Corte que determina sejam feitos os descontos em folha de pagamento dos impetrantes, a contar deste mês de janeiro, a título de devolução ao erário, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Analisando a situação fática agitada nos presentes autos, relembra a polêmica no tocante à possibilidade da percepção cumulativa da função comissionada integral com a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI além dos vencimentos do cargo efetivo, que restou prejudicada em face de proibição legislativa.

É sabido que o entendimento majoritário, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, está consolidado no sentido de não ser possível pagamento cumulado das vantagens do cargo efetivo, da VPNI e da integralidade da função comissionada, portanto, não há que se falar em direito líquido e certo amparado por *mandamus*, pois a regra proibitiva do pagamento cumulativo continua valendo.

Apesar de o impetrante não haver acostado a documentação comprobatória das alegações trazidas, de modo que se propicie analisar o teor tanto da decisão concessiva do direito alegado, como do acórdão do TCU, que recomenda a devolução ao erário dos valores percebidos, de que tratam estes autos, verifica-se que a Presidência desta Corte, ao determinar os descontos em folha, apenas cumpriu a decisão do TCU, sendo mais viável os impetrantes reclamar, via adequada, a legalidade da decisão daquela corte de contas federal.

Ademais, o artigo 46 da Lei 8.112/90, determina que “as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”.

Em comentário ao referido dispositivo leciona Ivan Barbosa Rigolin:

“Fixa este dispositivo que qualquer devolução ou ressarcimento de dinheiro aos cofres públicos por servidor será deduzido de seu pagamento mensal, em parcelas que não excedam a décima parte do conjunto da remuneração ou do provento, em valores atualizados. Quer isto dizer que, tanto aquelas devoluções devidas por atos dolosos ou culposos do servidor, quanto aquelas devidas por erros escusáveis ou involuntários (sendo que as primeiras são o que a lei deve ter querido significar indenização, e a segunda reposição), após terem os seus valores apurados em expediente administrativo onde precisa até mesmo ser ouvido o servidor, garantindo-se-lhe defesa, serão deduzidas automaticamente pela Administração a cada pagamento mensal. As parcelas deduzidas não poderão exceder a décima parte do vencimento mais vantagens permanentes (remuneração, caso o servidor seja ativo) ou do provento (da aposentadoria ou da disponibilidade, caso seja inativo)”.

Desta forma, não vislumbro ao caso em comento, o requisito do *fumus boni juris*, considerando que o ato

impugnado não parece ser passível de correção pela via mandamental, porquanto trata-se de cumprimento de determinação emanada do Tribunal de Contas, eis que é nesta que reside sua carga de motivação e, em consequência, sua legitimidade.

Ressalte-se que o mérito do ato administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que, tratando-se de ato discricionário não cabe ao Judiciário adentrar na conveniência, oportunidade e conteúdo.

Por outro lado, se pretendêssemos aqui ingressar no mérito da decisão do Tribunal de Contas de União que determinou a devolução da verba recebida, haveríamos efetivamente, de reconhecer, em primeiro lugar, a própria ilegitimidade da autoridade inquinada como coatora para figurar no pólo passivo do presente writ, Nesse caso, remetendo-se a legitimidade passiva para o Tribunal de Contas da União, em consequência, restaria configurada a própria incompetência deste Regional para processar e julgar o *writ*, por força do artigo 102, “d”, da Constituição da República, conquanto é o STF que detém competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do TCU.

No entanto, a irrisignação é com relação ao ato da Presidência deste Tribunal, que determinou fosse efetuado os descontos em folha de pagamento dos impetrantes, a contar do mês de janeiro do ano em curso, verificando-se, assim, que ao pretender dar cumprimento a decisão do TCU, a autoridade apontada como coatora o fez de maneira correta, motivo pelo qual não tenho por ocorrentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro a liminar requerida, após seja ouvida a autoridade coatora para prestar as informações, ato contínuo, sejam os autos encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

**JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS DE LIMA**

Secretária Judiciária em substituição

(Footnotes)

1 O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas

– José da Silva Pacheco

– Ed. RT edição 1992

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2006**

**PROCESSO RP N.º 1215 – Classe 22.**

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, objetivando a concessão de **Direito de Resposta**, em face de programa eleitoral gratuito na televisão, veiculado na noite de 21/10/2006, com fundamento no art. 58 e seguintes da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTES:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Danilo de Sousa Mota e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Dr. José Ricardo Porto e outros.

*Sentença*

Representação. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “**Por Amor à Paraíba**” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação “**Paraíba de Futuro**”, na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria no rádio no dia 21.10.06, em desacordo com a lei que regula a espécie.

Decidida a matéria houve aforamento de agravo, para o fim de reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

## CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

- dirigir o processo;
- delegar atribuições aos Juizes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
- presidir audiências;
- nomear curador ao réu;
- assinar ordem de prisão e soltura;
- redigir o acórdão, quando vencedor;
- arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso Intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e,**

**ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;**

h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifestação divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TERCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1194 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** Cajazeiras – Paraíba.

**RELATOR:** Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, objetivando a suspensão de veiculação de material de propaganda impresso em desacordo com a legislação em vigor.

**REPRESENTANTE:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Paulo Sabino de Santana, Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

**REPRESENTADO:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros.

*Sentença*

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela Coligação “**Por Amor à Paraíba**”, em face da Coligação “**Paraíba de Futuro**”, na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria propagandística impressa, em desacordo com a lei que regula a espécie.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela perda superveniente do objeto da demanda – fls. 27/28 –. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, em consonância com o parecer da Procuradoria Eleitoral.

P.R.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

Dr. Tércio Chaves de Moura

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1227– Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.

**ASSUNTO:** Representação eleitoral interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” e José Targino Maranhão, em face da Coligação “Por amor à Paraíba”, objetivando a concessão de **Direito de Resposta** atinente a programa eleitoral gratuito no rádio, veiculado na manhã do dia 24/10/2006, com arrimo na Resolução TSE 22.261/2006.

**REPRESENTANTE:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, Celso Fernandes Júnior e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires e outros.

**DECISÃO**

1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a perda do direito de veiculação de propaganda no horário gratuito, já fin-

do; claro e evidente que, qualquer possível pretensão dos representantes neste processo, restou prejudicada.

2. Portanto, diante de tal constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito.

3. Publique-se.

João Pessoa, PB, aos 12 de novembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

Des. **NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA**

Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1224 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, **COM PEDIDO DE LIMINAR**, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito de televisão (inserção), do dia 23/10/2003, no horário da tarde e noite, fundamentada no art. 58 da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTES:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, José Ronald Farias de Lacerda, Fernando Américo Porto, Danilo de Sousa Mota e outros.

**REPRESENTADO:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, José Ricardo Porto, Marcelo Weick Pogliese e outros.

*Sentença*

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar, interposta pela Coligação “**Por Amor à Paraíba**” e o Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação “**Paraíba de Futuro**”, na qual alega, em síntese, que houve violação da norma eleitoral representada, opor ter veiculado matéria no guia eleitoral do dia 23 de outubro de 2006, na televisão (inserção), de forma a depreciar a imagem do candidato segundo representante.

Concedida liminar para o fim de impedir a veiculação da propaganda oburgada, sendo interposto agravo regimental.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou por ofertar parecer por ocasião do julgamento.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término do horário eleitoral gratuito na televisão, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve-se EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, porquanto, qualquer substância advinda do objeto desta representação, restou impossível.

P.R.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TERCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 157/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1252 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmº Juiz Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, em desfavor da TV CORREIO - Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda, por veiculação de propaganda irregular, com fundamento no art. 45, III e IV, §2º, c/c art. 56, §1º da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTE:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Brito Ferreira e outros.

**REPRESENTADA:** TV CORREIO - Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda, por seu representante legal.



inverídico ou difamatório. Inocorrência. Embate político. Meras críticas administrativas. Improcedência do pedido.

Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição.

Relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em desfavor da Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda., (TV Correi), objetivando a aplicação da penalidade prevista no art. 45 e 56 da lei 9.504/97.

Alega, em síntese, a representante, que a representante, veiculou diversas críticas à administração do Governo, com opiniões nitidamente desfavoráveis ao candidato a reeleição e tratamento privilegiado a candidato da oposição.

A representante apresentou defesa argumentando que trata-se de meras críticas a atos de governo. O *parquet* opinou pela improcedência da representação.

Eis o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, é alegada ofensa ao art. 45, inciso III e IV, da lei n. 9.504/97, a qual giza:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”;

Nesse contexto, não deve ser acolher a pretensão do demandante. Isso porque não se pode olvidar que o num primeiro momento, apenas teceu críticas a candidatos à disputa pelo cargo de governador, sem utilizar da emissão de juízo de valor. Não somente isso, como bem asseverou o representante do Parquet federal: “*Com efeito, não se pode identificar no conteúdo apresentado o caráter de tratamento privilegiado pretendido pelos representantes, porquanto, conforme se depreende de reportagem indigitada, trata-se de matéria de cunho jornalístico envolvendo as recentes denúncias que estão aflorando no âmbito deste Estado, principalmente neste período eleitoral*”. E continua: “*Desta forma, a reportagem atacada pela representante está de fato, inserida na exceção contida no art. 45, V, da Lei 9.504/97, razão pela qual não há que se falar, in casu, em aplicação de sanções à emissora representada*”.

Ora, caso veiculado não leva ao entendimento de favorecer o candidato ao governo pela coligação representada. O caso pois, não mais requer maiores indagações, sendo patente na lei e na jurisprudência não merecer incidência nas cominações requeridas. Outrossim, não traz certeza de tentar desequilibrar o pleito, motivo principal da proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, em harmonia com o Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

PRIC.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 158/2006

**PROCESSO:** RP N.º 1237 – Classe 22.
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.
**RELATOR:** Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura.
**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, e o Sr. José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, objetivando da concessão de DIREITO DE RESPOSTA, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/97, por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão (inserção), na noite do dia 25.10.2006.
**REPRESENTANTES:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal, e o Sr. José Targino Maranhão.

**ADVOGADOS:** José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros.
**REPRESENTADO:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

**Sentença**
Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pela “Paraíba de Futuro” e José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, objetivando direito de resposta, relativo a programa eleitoral gratuito na televisão, veiculada no dia 25.10.2006, com fundamento na Lei 9.504/97.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, da Legislação de Procedimento.

P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e publicações

VISTO: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 172/2006

**PROCESSO RP N.º 1217 – Classe 22.**
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.
**RELATOR:** Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura.
**ASSUNTO:** Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha lima, em face da Coligação “Paraíba de Futuro”, objetivando a concessão de Direito de Resposta, atinente a programa eleitoral gratuito na televisão, veiculado na tarde de 21/10/2006, com fundamento no art. 58 da lei 9.504/97 e § 3º do art. 4º da Res. nº 22.261/06.

**REPRESENTANTE(S):** Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires e Adriano Ercy Souza Araújo e outros.

**REPRESENTADO(S):** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Carlos Fábio Ismael S. Lima e outros.

Sentença

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela Coligação “**Por Amor à Paraíba**”, em face da Coligação “**Paraíba de Futuro**”, na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria propagandística impressa, em desacordo com a lei que regula a espécie.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

## CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

- dirigir o processo;
- delegar atribuições aos Juizes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
- presidir audiências;
- nomear curador ao réu;
- assinar ordem de prisão e soltura;
- redigir o acórdão, quando vencedor;
- arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;*
- prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;
- conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;
- homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2006

**PROCESSO RP N.º 1204– Classe 22.**
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.
**RELATOR:** Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho Vieira.

**ASSUNTO:** Representação eleitoral, **com pedido de liminar**, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” e José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, em face de programa eleitoral gratuito no rádio, veiculado na tarde do dia 19/10/2006, com fundamento na Resolução TSE 22.261/2006.

**REPRESENTANTES:** Coligação “Paraíba de Futuro” e José Targino Maranhão.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, Celso Fernandes Júnior e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires e outros.

**DECISÃO**

1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a perda do direito de veiculação de propaganda no horário gratuito, já findo; claro e evidente que, qualquer possível pretensão dos representantes neste processo, restou prejudicada.

2. Portanto, diante de tal constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito.

3. Publique-se.

João Pessoa, PB, aos 13 de novembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DES. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA**

Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 181/2006

**PROCESSO:** RP N.º 1211 – Classe 22.
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em face da TV Miramar e os jornalistas Geovani Meireles e Albenir Galdino, pela prática de propaganda irregular, ocorrida no programa “Rede Verdade”, com fundamento nos artigos 44, 45 e 56 da Lei nº 9.504/97.

**REPRESENTANTE:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros.

**REPRESENTADOS:** TV Miramar e os jornalistas Geovani Meireles e Albenir Galdino.

**ADVOGADO:** Dr. Fábio Brito Ferreira.

**DECISÃO**

Representação. Programa com intuito injurioso, inverídico ou difamatório. Embate político. Limites da crítica administrativa. Improcedência do pedido.

- Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição, motivo pelo qual, mister julgar improcedente o pedido na representação em comento.

Relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral da Coligação “Paraíba de Futuro”, em desfavor da TV MIRAMAR, com fundamento na Lei 9.504/97.

Alega, em síntese, a representante, que os representados, mais uma vez utilizaram o tempo da emissora, para fazer propaganda eleitoral em favor de candidaturas, tecendo críticas ao candidato da coligação adversária.

A representada apresentou defesa argumentando que as assertivas proferidas no programa oburgado são meras críticas administrativas, vies político eleitoral fruto do embate que ora se trava, tendo a emissora ética, mantendo o padrão jornalístico, de modo a inserir-se no comando do inciso V, do art. 45 da Lei 9.504/97, promovendo, também, entrevistas com candidatos da coligação representada, o que demonstra tratamento isonômico a questão. Adentrando a preliminares de intempestividade e ilegitimidade passiva *ad causam* dos jornalistas.

Às fls. oferecido o *parquet* opina, de mérito, improcedente a representação.

Eis o relatório.

DECIDO

O texto vergastado no programa, retrata o embate político que ora se trava, não devendo os candidatos, se melindrarem com a acidez e impetuosidade inerentes ao pleito.

É bem verdade, embora os debates políticos sejam imanentes ao período eleitoral, as emissoras de televisão devem se abster de integrar referido debate, uma vez que como veículos formadores de opinião em massa, tendem, ao tomar partido por um ou outro candidato, a desequilibrar o pleito, motivo principal da proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97.

Todavia, mister prover juízo das preliminares aventadas de intempestividade e ilegitimidade passiva dos jornalistas. Pois bem, a representação encontra apoio no tempo, eis que, a lei não fixa prazo para interposição da representação, assim, devendo não ser levada em consideração a preliminar. Entretanto, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva dos jornalista que figuram no pólo negativo da representação, deve prosperar, porquanto encontra apoio na lei e jurisprudência dos nossos tribunais. Na verdade, sabe-se que a responsabilidade objetiva pelos programas veiculados é da emissora, quando no período eleitoral. De tal sorte que devem ser excluídos do pólo passivo desta demanda os jornalistas apontados na inicial. No mérito, temos que em casos tais, patente a regra eleitoral aplicável, tem proporcionado alguns problemas no tempo das eleições, em face da alegação de liberdade de informação, princípio insculpido na Carta Federal. No entanto, segundo ainda o citado Coneglian, “*essa liberdade de Expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional da liberdade de expressão se sem ofender a democracia, servem justamente para dar rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos*”.

Como prova da suscitação supra cita jurisprudência do TSE, vejamos: “*as imitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna*”. (in Lei das Eleições Comentada, 4º ed. Juruá, p. 245).

Ainda sobre o tema, o mesmo Professor: “*[...] essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional, e sem ofender a democracia, servem justamente para dar, um rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos*”. (Propaganda Eleitoral 5ª ed. 1997 p.179).

Continuando, cumpre esclarecer que no tocante à reportagem em debate, referidos comentários são inerentes ao processo eleitoral, sujeitando-se o candidato, às críticas inerentes à sua atuação.

Isto posto, não vislumbro qualquer irregularidade passível de sanção perpetrada pela emissora de televisão apontada, bem assim, calúnia, injúria ou difamação passível de sanção. Na observação da lei e da jurisprudência aplicáveis, julgo improcedente a representação.

PRIC.

João Pessoa, aos 28 de novembro de 2006

(ORIGINAL ASSINADO)

**TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2006

**PROCESSO:** RP N.º 1152 – Classe 22.
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.
**RELATOR:** Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, **com pedido de liminar**, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, objetivando a concessão de **Direito de Resposta**, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito de televisão (inserções), no dia 14.10.06, fundamentada nos art. 53 e 58 da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTES:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros.

**DECISÃO**

Representação. Procedência. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, visando direito de resposta ao final, ajuizado pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em face da Coligação “Paraíba de Futuro” irresignado com a veiculação, no horário destinado às inserções do dia 14 de outubro de 2006, no período da manhã, de mensagens ofensivas ao segundo representante.

Argumenta, em síntese, o representante, que o promovido ofendeu a honra do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, impingindo-lhe a pecha de perseguidor político e a conduta de compra de votos, além de outras assertivas injuriosas e difamatórias, pugnando, *in limine*, a suspensão da conduta ilícita praticada, a saber, obstar quaisquer propagandas com o conteúdo ora atacado.

Vieram-me conclusos os autos, em 15/10/2006, sendo indeferida a medida requerida.

Decidido monocraticamente, aportou o Agravo de folhas, a fi de reverter a posição tomada que importou na procedência do pedido.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

## CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

- dirigir o processo;
- delegar atribuições aos Juizes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
- presidir audiências;
- nomear curador ao réu;
- assinar ordem de prisão e soltura;
- redigir o acórdão, quando vencedor;
- arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;*
- prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;



i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TERCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2006**

**PROCESSO RP N.º 1255 – Classe 22.**

**PROCEDÊNCIA:** Conceição - Paraíba.

**RELATOR:** Exm<sup>o</sup>. Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, interposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em desfavor da Rádio Educadora de Conceição, requerer Direito de Resposta, com fundamento do art. 58 da lei 9.504/97, pela prática de propaganda irregular.

**REPRESENTANTE:** Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por seu Presidente o Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.

**ADVOGADO:** Dr. João Batista de Siqueira.

**REPRESENTADA:** Rádio Educadora de Conceição, por seu representante legal.

*Sentença*

Representação. Parte Ilegitimidade. Extinção do Processo.

Sendo a matéria estranha a Justiça Eleitoral, é de ser decretada a extinção do feito, sem exame da questão principal.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, intentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, contra a Rádio Educadora de Conceição, requerendo Direito de Resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda irregular.

Em vista, o *Parquet*, posicionou-se como consta às folhas 12 deste procedimento, pela baixa na distribuição e encaminhamento do processo ao Tribunal de Justiça do estado.

É o relatório.

Decido.

Constata-se realmente que se trata de matéria alheia ao momento eleitoral, eis que, passada a refrega, não mais presente propaganda a ensejar mal-ferimento a Lei das Eleições. Não há dúvida que o direito de resposta perquirido, deveria sê-lo na Justiça do Estado, pelo que, adotando as razões expandidas no Parecer, extingo o feito sem adentrar o mérito, a teor do artigo 267, da Legislação de Procedimento Civil, determinando a baixa na distribuição e o envio das peças ao exame do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TERCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1189 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exm<sup>o</sup> Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral **com pedido de liminar**, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, em face de programa eleitoral gratuito na televisão, veiculado na tarde de 18/10/2006, com fundamento no art. 30 da Resolução TSE 22.261/2006, e art. 55 e seguintes da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTES:** Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Dr. José Ricardo Porto e outros.

**DECISÃO**

Representação. Procedência. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, visando a determinação de que a representada se

abstenha de veicular o conteúdo ofensivo e acusativo do programa veiculado na TV do dia 18 do corrente mês e ano, o qual anuncia que os recursos oriundos da operação envolvendo créditos da CEHAP e IPEP estariam sendo empregados na campanha eleitoral do candidato representante.

Argumenta, em síntese, o representante, que o promovido imputou ao Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima a prática de ilícito penal, motivo pelo qual a liminar deve ser de pronto deferida.

Vieram-me conclusos os autos, em 19/10/2006, sendo indeferida a liminar procurada.

Decidido monocraticamente, aportou o Agravo de folhas, a fim de reverter a posição tomada que importou na procedência do pedido.

É o sucinto relatório.

Decido

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

a) dirigir o processo;

b) delegar atribuições aos Juizes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;

c) presidir audiências;

d) nomear curador ao réu;

e) assinar ordem de prisão e soltura;

f) redigir o acórdão, quando vencedor;

g) *arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;*

h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

P.R.I.C.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TERCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2006**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1160 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exm<sup>o</sup> Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral **com pedido de liminar**, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, relativo a programa eleitoral gratuito na rádio, levado ao ar na manhã do dia 15.10.2006, com fundamento nos arts. 53 c/c 58 da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTES:** Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, José Augusto Nobre Neto e outros.

**REPRESENTADOS:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Dr. José Ricardo Porto e outros.

*Sentença*

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação “Paraíba de Futuro”, na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria no rádio no dia 15.10.06, em desacordo com a lei que regula a espécie. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

a) dirigir o processo;

b) delegar atribuições aos Juizes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;

c) presidir audiências;

d) nomear curador ao réu;

e) assinar ordem de prisão e soltura;

f) redigir o acórdão, quando vencedor;

g) *arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;*

h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TERCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1175 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exm<sup>o</sup> Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, objetivando a concessão de **DIREITO DE RESPOSTA**, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/97, por propaganda veiculada nos guias eleitorais, na televisão, na noite do dia 16/10/2006 e na tarde do dia 17.10.2006.

**REPRESENTANTES:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e o Sr. Cássio Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. Fernando Américo Porto, Luciano José Nóbrega Pires e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, Tainá de Freitas e outros.

*Sentença*

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e o Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação “Paraíba de Futuro”, na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria no guia eleitoral do dia 16 de outubro de 2006, na televisão, de forma a depreciar a imagem do candidato segundo representante.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela perda superveniente do objeto da demanda – fls. 27/28 –. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término do horário eleitoral gratuito na televisão, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve-se EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, em consonância com o parecer da Procuradoria Eleitoral.

P.R.I.

João Pessoa, 21 de novembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TERCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 149/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1242 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exm<sup>o</sup> Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, objetivando a concessão de DIREITO DE RESPOSTA, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito na televisão, na tarde do dia 27/10/2006, fundamentada no art. 53 da Lei 9.504/97 e art. 15, III, c, da Resolução TSE 22.142/2006.

**REPRESENTANTE:** Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Tainá de Freitas, Hugo Ribeiro Braga, Celso Fernandes Júnior e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, José Ronald Farias de Lacerda, Fernando Américo Porto e outros.

**DECISÃO**

1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a direito de resposta no horário gratuito, já findo; claro e evidente que, qualquer possível pretensão dos representantes neste processo, restou prejudicada.

2. Portanto, diante de tal constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito.

3. Publique-se.

João Pessoa, PB, aos 12 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

**Des NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA**

Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1254 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** São João do Cariri – Paraíba.

**RELATOR:** Exm<sup>o</sup> Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, interposta pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB**, em desfavor dos Srs. Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Cícero Lucena Filho, pela prática de propaganda irregular.

**REPRESENTANTE:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu Delegado o Sr. Adeval Teixeira de Sousa.

**REPRESENTADO:** o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.



**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto e outros.

**REPRESENTADA:** RÁDIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA, integrante do Sistema Correio de Comunicação, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita e outros.

#### DECISÃO

Representação. Programa com intuito injurioso, inverídico ou difamatório. Inocorrência. Embate político. Meras críticas administrativas. Improcedência do pedido.

- Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição.

Relatório.  
Trata-se de Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" em desfavor da Rádio Correio 98 FM, integrante do Sistema Correio de Comunicação, objetivando a aplicação da penalidade prevista no art. 45 e 56 da lei 9.504/97.

Alega, em síntese, a representante, que a representada, em programação normal, veiculou diversas críticas à administração do candidato a reeleição ao governo, causando desequilíbrio ao pleito.

A representada apresentou defesa argumentando que trata-se de meras críticas a atos de governo.

O *parquet* opinou pela improcedência, da representação.

Eis o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, é alegada ofensa ao art. 45, inciso III e IV, da lei n. 9.504/97, a qual giza:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação";  
Nesse contexto, a pretensão da demandante não merece prosperar. Isso porque não se pode entender que o programa, num primeiro momento, tenha incorrido em infração a lei de comando. Não somente isso, não se pode depreender da análise do processo, exortação a sufrágio em candidaturas, retratando apenas críticas.

Ora, no caso o veiculado não leva a entendimento de favorecer ao candidato ao governo pela coligação representada, devendo-se ter em mente que, nos debates políticos iminentes ao período eleitoral, as emissoras podem integrar debate críticos, sem emissão de juízo de valor, evitando, dessa forma, como veículos formadores de opinião em massa, tenderem a tomar partido por um ou outro candidato, e desequilibrar o pleito, motivo principal da proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97.

Todavia, é patente que tal regra tem proporcionado alguns problemas no tempo das eleições, em face da alegação de liberdade de informação, princípio insculpido na Carta Federal. No entanto, segundo ainda o citado Coneglian, "essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional da liberdade de expressão se sem ofender a democracia, servem justamente para dar rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos". Como prova da suscitação supra cita jurisprudência do TSE, vejamos: "as imitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna". ( in Lei das Eleições Comentada, 4º ed. Juruá, p. 245).

Ainda sobre o tema, o mesmo Professor:

"[...] essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional, e sem ofender a democracia, servem justamente para dar, um rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos". (Propaganda Eleitoral 5ª ed. 1997 p.179).

Continuando, cumpre esclarecer que no tocante à reportagem invocada nas críticas à administração pública propriamente dita, referidas nos comentários são inerentes ao processo eleitoral, sujeitando-se o candidato, principalmente o que já exerceu ou exerce cargo público, às críticas inerentes à sua gestão.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, A REPRESENTAÇÃO, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2006**

**PROCESSO RP N.º 1167 – Classe 22.**

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Sr. Cássio Cunha Lima, em desfavor da Coligação "PARAÍBA DE FUTURO", objetivando a concessão de DIREITO DE RESPOSTA, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito do rádio (inserção), na tarde do dia 16/10/2006, fundamentada no art. 58 c/c art. 53, §1º e 2º, da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTES:** Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e o Sr. Cássio da Cunha Lima.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ronald Farias de Lacerda, Luciano José Nóbrega Pires, Danilo de Sousa Mota e outros.

**REPRESENTADA:** Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Celso Fernandes Júnior, José Ricardo Porto, Tainá de Freitas e outros.

Sentença

Representação. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida a espécie de Representação, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando direito de resposta, relativo a programa eleitoral gratuito no rádio, veiculado no dia 16.10.2006, com fundamento nos artigos 53 e 58 da Lei 9.504/97.

Decidida a matéria houve aforamento de agravo, para o fim de reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

#### CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

- dirigir o processo;
- delegar atribuições aos Juizes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
- presidir audiências;
- nomear curador ao réu;
- assinar ordem de prisão e soltura;
- redigir o acórdão, quando vencedor;
- arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;**
- prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;
- conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;
- homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 156/2006**

**PROCESSO RP N.º 1234 – Classe 22.**

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", e o Sr. José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", objetivando a concessão de DIREITO DE RESPOSTA, com fundamento na Resolução TSE 22.261/2006, por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito do televisão, na tarde do dia 25.10.2006. REPRESENTANTES: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal, e o Sr. José Targino Maranhão.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros. REPRESENTADA: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

Sentença

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pela "Paraíba de Futuro" e José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", objetivando direito de resposta, relativo a programa eleitoral gratuito na televisão, veiculada no dia 25.10.2006, com fundamento na Lei 9.504/97. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, da Legislação de Procedimento.

P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2006**

**PROCESSO:** RP N.º 1226 – Classe 22.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura.

**ASSUNTO:** Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal, em face da TV O NORTE, com fundamento no art. 96 da Lei 9.504/97.

**REPRESENTANTE:** Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Dr. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira e outros.

**REPRESENTADA:** TV O NORTE, por seu representante legal.

**ADVOGADA:** Drª Marcela Maia.

**DECISÃO**

Representação. Programa com intuito injurioso, inverídico ou difamatório. Embate político. Limites da crítica administrativa. Improcedência do pedido.

- Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição, motivo pelo qual, mister julgar improcedente o pedido na representação em comento.

Relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral da Coligação "Paraíba de Futuro", em desfavor da TV O NORTE, com fundamento no art. 96 da Lei 9.504/97.

Alega, em síntese, a representante, que a representada, no programa "Alex filho", mais uma vez utilizou o tempo do programa para fazer propaganda eleitoral em favor de candidaturas, tendo críticas ao candidato ao Governo do Estado da coligação adversária. A representada apresentou defesa argumentando que as assertivas proferidas no programa oburgado são meras críticas administrativas, viés político eleitoral fruto do embate que ora se trava, tendo a emissora ética, mantendo o padrão jornalístico, de modo a inserir-se no comando do inciso V, do art. 45 da Lei 9.504/97, promovendo, também, entrevistas com candidatos da coligação representada, o que demonstra tratamento isonômico a questão. Adentrando a preliminares de intempestividade e ilegitimidade passiva *ad causam* dos jornalistas.

Às fls. oferecido ao *parquet* oportunidade de parecer. Eis o relatório.

DECIDO

O texto vergastado no programa Alex Filho, retrata o embate político que ora se trava, não devendo os candidatos, se melindrarem com a acidez e impetuosidade inerentes ao pleito.

É bem verdade, embora os debates políticos sejam iminentes ao período eleitoral, as emissoras de televisão devem se abster de integrar referido debate, uma vez que como veículos formadores de opinião em massa, tendem, ao tomar partido por um ou outro candidato, a desequilibrar o pleito, motivo principal da proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97.

Todavia, é patente que tal regra tem proporcionado alguns problemas no tempo das eleições, em face da alegação de liberdade de informação, princípio insculpido na Carta Federal. No entanto, segundo ainda o citado Coneglian, "essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional da liberdade de expressão se sem ofender a democracia, servem justamente para dar rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos". Como prova da suscitação supra cita jurisprudência do TSE, vejamos: "as imitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna". ( in Lei das Eleições Comentada, 4º ed. Juruá, p. 245).

Ainda sobre o tema, o mesmo Professor: "[...] essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional, e sem ofender a democracia, servem justamente para dar, um rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos". (Propaganda Eleitoral 5ª ed. 1997 p.179).

Continuando, cumpre esclarecer que no tocante à reportagem em debate, referidos comentários são inerentes ao processo eleitoral, sujeitando-se o candidato, às críticas inerentes à sua atuação.

Isto posto, não vislumbro qualquer irregularidade passível de sanção perpetrada pela emissora de televisão apontada, bem assim, calúnia, injúria ou difamação passível de sanção. Na observação da lei e da jurisprudência aplicáveis, julgo improcedente a representação.

PRIC.

João Pessoa, aos 28 de novembro de 2006

(ORIGINAL ASSINADO)

**TÉRCIO CHAVES DE MOURA**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

Anália Castilho da Nóbrega

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Secretária Judiciária em substituição

## JUSTIÇA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juíza Federal**  
**Nº Boletim 2006. 000277**

**Expediente do dia 19/12/2006 08:41**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

1 - 2005.82.00.014296-3 JOSEFA MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). A parte autora não emendou a inicial conforme determina o ordenamento processual. Atente-se que a promovida apresentou resistência ao pedido, razão pela qual foi determinado, por este juízo, que a autora adequasse a inicial ao rito ordinário e não ao rito sumaríssimo, como pretende na petição de fls. 40. Embora haja previsão legal para a apreciação do pedido de natureza cautelar, convém a Requerente esclarecer o que pretende obter em sede de antecipação de tutela. Prazo 10 (dez) dias.

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

2 - 95.0003011-0 MARIA DALVA ALVES MOREIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALFORADO CATAO). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MARIA DALVA ALVES MOREIRA, EDVALDO PINHEIRO DE CARVALHO, MARIA VIDAL DE NEGREIROS MARQUES, MARIA DAS DORES DE SOUSA SALES, JOAO PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos autores, bem assim informou sobre as adesões firmadas pelos autores. A exequente MARIA DAS DORES DE SOUSA SALES impugnou o cumprimento do julgado prestado pela devedora. No entanto, apesar de ser intimada diversas vezes para juntar aos autos planilha de cálculos com os valores que entendia devidos, não se pronunciou. Rejeito, portanto, a impugnação. O autor JOÃO PEREIRA DA SILVA firmou acordo com a CEF para recebimento das quantias devidas na órbita administrativa, consoante a permissão contida na Lei Complementar 110/2001, que atribui validade aos acordos independente da anuência dos patronos dos trabalhadores. Quanto aos demais, as informações da CEF não mereceram impugnação da parte autora, quando instada a se pronunciar. Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face do cumprimento e das adesões firmadas pelos autores supramencionados. Ainda, restam pendentes de pagamento os honorários advocatícios arbitrados em favor da patrona dos exequentes, devendo ser apresentado pedido de execução neste sentido, no prazo de 15 dias.

3 - 2002.82.00.006495-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOSE ROMERO NEVES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE ROMERO NEVES DE OLIVEIRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente ação monitoria movida em face de JOSE ROMERO NEVES DE OLIVEIRA. Citação da parte Ré ocorrida às fls. 28/28v. Sentença às fls. 31/32 convertendo o mandado inicial em executivo. Citação às fls. 44/44v. Às fls. 47, veio a Autora requerer a Desistência do presente processo, com base no art. 569 do CPC. Instada a se pronunciar sobre o pedido de desistência acima, veio a parte Executada informar que concorda com o pleito (fls. 53). Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Correções cartorárias (fls. 48).

4 - 2003.82.00.005357-0 JOSE BELO DA SILVA E OUTROS (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). 1. Comprove a CEF que o autor MIGUEL ANGELO DE FRANÇA firmou acordo, posto que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar isso. Prazo de 20 dias. 2. Por outro lado, defiro o pedido dos autores. Concedo-lhes o prazo de 30 dias para pronunciamento a respeito do cumprimento da obrigação de fazer. Prazos sucessivos. Publique-se.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

5 - 2006.82.00.007046-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x B & J S/A ARTEFATOS DE COURO E OUTROS (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, STANISLAW COSTA ELOY, SIMONNE MAUX DIAS, GIUSEPPE PECORELLI NETO). Intime-se a CEF - Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, bem como para que traga aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Realizado o pagamento, em razão do contido na certidão de fls. 403, permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento do Agravo noticiado às fls. 404/405, os quais foram remetidos ao Tribunal de Justiça deste Estado para julgamento.

**126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

6 - 2005.82.00.010850-5 VERTICAL ENGENHARIA LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIS-



TRAÇÃO TRIBUTARIA EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). ...SENTENÇA - Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para, sanada omissão, manter íntegra a parte dispositiva da sentença recorrida. Intimem-se as partes. DESPACHO - Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 264/273, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao douto representante do MPF. Em seguida, intime-se o impetrante do inteiro teor da sentença proferida às fls. 247/260, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar as contra-razões ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Escorado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

7 - 2006.82.00.005181-0 FERNANDO DA COSTA BARBOZA E OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). D I S P O S I T I V O - Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando ao impetrado que se abstenha de descontar/suspender, em definitivo, os descontos procedidos na remuneração dos impetrantes quanto aos valores referentes à contribuição para o plano de seguridade social do servidor público, não recolhidos mês a mês em sua integralidade (11%), por força de decisão judicial - posteriormente reformada no TRF-5ª R, cobrados sob a rubrica REP. ERÁRIO L8112/L10486/04. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8 - 2006.82.00.007005-1 ERNESTO SILVEIRA FILHO E OUTRO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA determinando ao Impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato que consista na redução dos valores relativos à incorporação de quintos derivados do exercício de função comissionada, bem assim tendente à restituição dos valores já pagos através de desconto em folha de pagamento dos Impetrantes. Notifique-se o Impetrado para, no prazo de 10 dias, prestar informações (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51), como também para apresentar o relatório de Auditoria/2005 - OS nº 175134 - da Controladoria Geral da União/PB. Em seguida, ouça-se o MPF. Registre-se. Intimem-se.

#### 4000 - EXECUCOES DIVERSAS

9 - 2004.82.00.015449-3 MARIA SALOME NUNES DE SIQUEIRA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Cumprida integralmente a sentença de fls. 496, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se.

10 - 2005.82.00.012398-1 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x LUIS CARDOSO DA SILVA (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA). ...Inferre-se dos argumentos esposados que inexistiu ilegalidade no ajuizamento da ação executiva, embasada em título extrajudicial, consubstanciado na multa imposta em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 246/96, celebrado entre o Município de Serra da Raiz - PB e a União (INAN - Ministério da Saúde). O Acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executiva nos termos do que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 71 da Constituição Federal: "as decisões administrativas do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". Por outro lado, a Lei 8.443/1991, no capítulo que trata das execuções, dispõe que após ter sido observada a existência de débito, a dívida torna-se líquida, certa e exigível. Eis o que determina a legislação infraconstitucional sobre a matéria: Lei 8.443/1992 "Art 24 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23. "Art 23 - a decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União, consistirá: ... III " no caso de contas irregulares: ... b) " título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável." ... Diante do exposto, tenho que as decisões proferidas pelo TCU através de Acórdão não detêm a eficácia do instituto da coisa julgada, mas, sim de força executiva, e, como tal dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, podendo referido título executivo ser ilidido através de prova em contrário, o que não aconteceu nestes autos. Rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens da parte Executada passíveis de penhora, tendo em vista o contido na certidão de fls. 48v. Intimações necessárias.

#### 5000 - ACAO DIVERSA

11 - 2004.82.00.016213-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARCIA MARIA CLAUDINO SILVA x SERGIO ROMERO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.443,27 (onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exequendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandato de penhora e avaliação.

12 - 2004.82.00.016340-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x FLAVIO

HENRIQUE ALVES BANDEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Flávio Henrique Alves Bandeira para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Financiamento na Modalidade de Crédito Educativo. Devidamente citado, fl. 36, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.219,16 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exequendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandato de penhora e avaliação.

13 - 2004.82.00.016663-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x MARIA LOURENÇO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Maria Lourenço Ferreira para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mutuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual. Devidamente citada, fl. 65, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 2.067,82 (dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exequendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandato de penhora e avaliação.

14 - 2005.82.00.007885-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x MELCIADES JOSÉ DE BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Melciades José de Brito para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Devidamente citado, fl. 37, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.546,76 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), apurado em 18/04/2005, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandato de penhora e avaliação.

15 - 2005.82.00.009592-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA GERCINA DA CONCEIÇÃO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Mantenha-se o feito sobrestado por 30(trinta) dias. Após, intime-se a CEF para informar sobre o pagamento do débito.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2006.82.00.006536-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x RONALDO VINICIUS DE PAIVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

#### 5020 - ACAO DECLARATORIA

17 - 2005.82.00.007152-0 UNICRED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE JOAO PESSOA LTDA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONÇA, YURI OLIVEIRA ARAGAO, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, GIL EANES ABRANTES PEREIRA, PAULO LEITE DA SILVA, ALCELIO FERNANDES GRISI, MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da Cooperativa autora de não proceder à retenção na fonte do imposto de renda incidente exclusivamente sobre os juros de até o máximo de doze por cento ao ano distribuídos às quotas-partes do seu capital integralizado. Por sua sucumbência, condeno a UNIÃO aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC, e considerando-se, sobretudo, a relativa simplicidade da causa, predominantemente de direito, em contraponto a sua significativa expressão econômica. Após o trânsito em julgado, levante-se apenas os valores depositados atinentes à retenção do imposto de renda incidente exclusivamente sobre os juros de até o máximo de doze por cento ao ano distribuídos às quotas-partes do capital integralizado. Os valores que eventualmente sobejarem devem ser convertidos em renda em favor da União. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para

recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2003.82.00.005146-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Ação Monitoria movida em face de JOSE FRANCISCO ALVES FILHO. Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 79).

19 - 2005.82.00.015219-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x TARCIZO FELISMINO DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tarcizio Felismino de Araújo para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mútuo de Dinheiro para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito FGTS. Devidamente citado, fl. 41, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 1.293,73 (um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exequendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandato de penhora e avaliação.

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

20 - 95.0002792-5 ALACIR MOTA PEREIRA x ALACIR MOTA PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2006.82.00.004277-8 MARIA DE FÁTIMA PAIVA GOMES (Adv. JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, PAULO MARCELINO CAMPOS) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA, HOMERO FREIRE JARDIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A às fls. 72/101 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão juntamente com os Embargos em apenso. Correções cartorárias (fls. 101)

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2002.82.00.001824-2 FRILEUZA VIEIRA DO NASCIMENTO (Adv. LIDIANI MARTINS NUNES, MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Proceda-se ao pagamento dos honorários do perito, no valor indicado às fls. 356 e 362. Tornem-me os autos conclusos.

23 - 2003.82.00.004074-4 MARIA DEL PILAR ROCA ESCALANTE (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, conforme consta às fls. 277/290, intime-se a parte exequente para, querendo, promover a execução do julgado quanto a verba honorária.

24 - 2003.82.00.006376-8 MUNICIPIO DE SERTAOZINHO/PB (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). 3. D I S P O S I T I V O - ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso, subam-se os autos ao TRF-5ª R. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2003.82.00.008192-8 ASLAN & CIA LTDA (Adv. ANDREA FELICI VIOTTO, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES, ROBERTO TIMONER, FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA, DANAE DAL BIANCO, SILVIA HELENA SERRA, ERIKA SPALDING, CARLOS ANDRE TEIXEIRA RAMOS NOVAES) x UNIÃO (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FRAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, vista à parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação prestada pela Receita Federal.

26 - 2004.82.00.005248-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x SILVIO CAVALCANTI DE SOUZA E OUTRO (Adv. JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR). Recebo a apelação da parte autora (fls.) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

27 - 2006.82.00.003926-3 ROMULO CARVALHO CORREIA LIMA (Adv. ALLUIZO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). DECIDO. Por primeiro, rejeito o pedido de redistribuição do feito à 2ª Vara, ao argumento de existência de conexão. A reunião de ações pela conexão se justifica quando existente o risco de decisões conflitantes. In casu, inexistiu essa possibilidade, eis que o mandato de segurança que tramitou na 2ª Vara, invocado como objeto de conexão, foi julgado, e se encontra atualmente arquivado, conforme acusa o Sistema de Controle e Movimentação Processual - TEBAS. O pedido de desistência formulado em sede de mandato de segurança pode ser homologado a qualquer tempo e prescinde da aquiescência do impetrado. O impetrante afirma que perdeu o interesse no seguimento da impetração, pelo que requer a desistência. HOMOLGO, então, o pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Determino, após observados os prazos e demais formalidades legais pertinentes, a baixa e arquivamento do feito. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 5000 - ACAO DIVERSA

28 - 2005.82.00.010625-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MÔNICA LUIZ DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Mônica Luiz da Silva para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro para Aquisição de Material de Construção. Devidamente citada, fl. 42, a réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.082,24 (cinco mil, oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exequendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandato de penhora e avaliação.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

29 - 2003.82.00.005932-7 UNIAO (TRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SUSAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

30 - 2005.82.00.014410-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x ROBERVAL ENEDINO DA SILVA (Adv. BRAUNER AMORIM ARRUDA, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE). 3. DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.239,21 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), o qual está atualizado até junho/2005. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atenta ao contido no § 4º do art. 20, do CPC - Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transita em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se, remetendo-se este feito ao arquivo. Em seguida, naqueles autos, expeça-se a competente RPV, com as cautelas legais.

31 - 2006.82.00.006021-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA ROSAINE MARTINS COSTA LACERDA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

32 - 2006.82.00.006149-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x RAIMUNDO GADELHA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

33 - 2006.82.00.006976-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MARIA ROSAINE MARTINS COSTA LACERDA (Adv. YARA GADELHA BELO DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

34 - 2005.82.00.006745-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, MARCIO ANDRADE TORRES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ANDRE ARAUJO CAVALCANTI x EMANUEL CORIOLANO RAMALHO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA, DENNY S CARNEIRO ROCHA) x LIANA ARNAUD DE ARAUJO (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) x YASNAY POLIANA LEITE FONTES DO O (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES) x ASCENDINO BASTOS LISBOA NETO (Adv. RITA AMORIM DE CARVALHO LISBOA) x MARIA JOSE MOURA DE ARAUJO (Adv. ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO, ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO) x ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA (Adv. THÁZIA CAROLINNE DE MEDEIROS BORGES ARAUJO) x MIRIAN LEITE (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR



GADELHA ARRUDA). 3. DISPOSITIVO REJEITO, portanto, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

35 - 2001.82.00.006670-0 JOSE CARLOS VIDAL DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Isso posto, extingo a presente execução, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse processual (art. 267, inc. VI do CPC). PRL. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Total Intimação : 35  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-35  
 ALELIO FERNANDES GRISI-17  
 ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO-34  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-10,23  
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-27  
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-34  
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-23  
 ANDREA FELICI VIOTTO-25  
 ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO-34  
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-13  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-29  
 BERILO RAMOS BORBA-14  
 BRAUNER AMORIM ARRUDA-30  
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-17  
 CARLOS ANDRE TEIXEIRA RAMOS NOVAES-25  
 CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-4  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-3,5,15,26  
 DANAE DAL BIANCO-25  
 DENNYS CARNEIRO ROCHA-34  
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-34  
 ERIKA SPALDING-25  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,19,22  
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-23  
 FENELON MEDEIROS FILHO-8  
 FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE-30  
 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-34  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,4  
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-35  
 FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA-25  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-29,31,33  
 GIL EANES ABRANTES PEREIRA-17  
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-5  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-20,33  
 HOMERO FREIRE JARDIM-21  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-24  
 IGOR GADELHA ARRUDA-34  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-18  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-7  
 JACKELINE ALVES CARTAXO-34  
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-5  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,22  
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-25  
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-17  
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-30  
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-17  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-18  
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-21  
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-35  
 JOSE MARTINS DA SILVA-16,32  
 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES-25  
 JOSE RODRIGUES DA SILVA-10  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-11  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,22,35  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-9,16  
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-26  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,32  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-7  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-20  
 LIDIANI MARTINS NUNES-22  
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-23  
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-23  
 MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO-17  
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-13  
 MANUELA MOTTA MOURA-21  
 MANUELA ZACCARA SABINO-34  
 MARCIO ANDRADE TORRES-34  
 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-17  
 MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR-17  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-20,34  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-31  
 MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA-22  
 MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR-22  
 MUCIO SATIRO FILHO-35  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,20  
 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES-6  
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-26  
 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-17  
 PAULO GUEDES PEREIRA-35  
 PAULO LEITE DA SILVA-17  
 PAULO MARCELINO CAMPOS-21  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-32  
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-13  
 REMULO BARBOSA GONZAGA-34  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-14  
 RICARDO POLLASTRINI-22  
 RITA AMORIM DE CARVALHO LISBOA-34  
 ROBERTO TIMONER-25  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-4  
 SEMADVOGADO-1,3,6,11,12,13,14,15,18,19,21,25,27,28  
 SEM PROCURADOR-7,8,17,34  
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-17  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-12  
 SILVIA HELENA SERRA-25  
 SIMONNE MAUX DIAS-5  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-12,28  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-4  
 STANISLAW COSTA ELOY-5  
 THÁZIA CAROLINNE DE MEDEIROS BORGES ARAUJO-34  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-11  
 VALTER DE MELO-1  
 VANINA C. C. MODESTO-34  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-9,29,31,33  
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-34  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-

3,5,15,26  
 WALTER DE AGRA JUNIOR-34  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-31,33  
 YURI OLIVEIRA ARAGAO-17  
 ZILEIDA DE V. BARROS-24

Setor de Publicacao  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

#### 4ª VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000004

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 23/01/2007 09:04**

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2000.82.01.003853-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVEIRA) x JOSE EUDES MARTINS FERNANDES (Adv. ELIBIA AFONSO DE SOUSA, NIVEA MARIA SANTOS FREIRE, RHAFAELLY ARAUJO PALMEIRA). ....Intime-se a Defesa, para os fins do art. 500 do C.P.P..

2 - 2002.82.01.006788-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x SEVERINO RAMOS DE MELO (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). 1. Em face da certidão de fl. 358, intime-se a Defesa dos Acusados para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o atual endereço das testemunhas JOSÉ ALVES NÓBREGA e RILMAR BARROS, sob pena de a ausência de pronunciamento ser considerada como desistência de sua oitiva.

3 - 2004.82.01.002864-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOSINALDO DE ARAÚJO AMARO (Adv. PEDRO GONCALVES DIAS NETO) x ROBSON GONZAGA DE SOUZA (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS). ....12. Ante o exposto: a) decreto a revelia do Acusado Josinaldo Araújo Amaro, nos termos do art. 367, do CPP; 13. Intimem-se as partes desta decisão e para alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.

4 - 2004.82.01.005176-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOSE MARCOS DE LIMA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). .... intime-se a Defesa, para se manifestar sobre as certidões de antecedentes do Acusado.

5 - 2005.82.01.001203-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOSÉ EDNALDO ARAÚJO DA SILVA (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA). ....intime-se a Defesa do Acusado para os fins do art. 500 do C.P.P..

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

6 - 00.0013893-2 ISRAEL SIQUEIRA LAU (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1.Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl.91, uma vez que a execução do julgado ainda não foi efetivamente instaurada. 2.Destarte, determino a intimação do advogado do habilitado para requerer a execução do julgado, nos termos da legislação vigente, podendo se valer, para instruir o seu pleito, da planilha judicial de fls.84/86, no prazo de 20(vinte) dias.

7 - 00.0014511-4 MARLUCE ALVES DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face da informação advinda da Contadoria Judicial (fls.79/82), dando conta que o benefício previdenciário em questão não fora concedido em valor inferior ao salário mínimo, manifeste-se a parte autora acerca da sobredita informação. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

8 - 00.0014545-9 FRANCISCA VICENTE PEREIRA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face dos Alvarás de levantamento acostados aos autos às fls. 90/100, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

9 - 00.0022655-6 FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x MARIA CAVALCANTE (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). 1.Em face do teor da certidão de fl.105, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as determinações contidas na parte final da decisão de fls.98/99, pertinentes à expedição de alvará, oficiar o TRF e manifestação do habilitado acerca da satisfação da obrigação.

2. intime-se o Credor/habilitado para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

10 - 00.0025665-0 CORDELIA ANACLETO FERNANDES (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Em face dos comprovantes de requisição e autorização do pagamento contidos nos autos às fls. 80 e 91/92, intimem-se a parte autora e o seu advogado para manifestação acerca da satisfação da obrigação. Prazo: 05(cinco) dias.

11 - 00.0025795-8 ODACY DO NASCIMENTO PONTES (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x ODACY DO NASCIMENTO PONTES (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do teor da petição e documentos de fls.133/137, intimem-se a parte autora e o seu advogado para manifestação acerca da satisfação da obrigação.Prazo: 05(cinco) dias.

12 - 00.0037661-2 MARISE DE ARAUJO JORGE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Em face da não manifestação da Exeçquente MARISE ARAUJO JORGE, em relação à documentação apresentada pela CEF às fls. 304/340, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação à Exeçquente.2. Intime(m)-se as partes desta decisão.

13 - 99.0100214-1 ROSA BARBOSA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ROZA BARBOZA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face dos documentos produzidos pelo INSS à fls.189/192, dê-se vista a advogada da autora falecida, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. I.

14 - 99.0103075-7 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

15 - 2000.82.01.000335-4 MARIA ALICE ALVES DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimidados para se manifestarem sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/270, o INSS concordou com os mesmos (fl.276), enquanto que a Exeçquente, genericamente, deles discordou, apenas por serem inferiores aos por ela apresentados (fl.273). 2. A divergência existente entre os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls.263/270 e pela Exeçquente às fls.237/240 deve-se ao fato de que esta última considerou em seus cálculos valores referentes ao período compreendido entre novembro/03 e outubro/05, os quais não devem ser considerados na presente execução, posto que a implantação do benefício previdenciário objeto desta ação ocorreu em 20.11.03 (fl.270). 3. Dessa forma, rejeito a impugnação realizada pela Exeçquente à fl.273 e acolho a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.263/270.

16 - 2000.82.01.003442-9 AMBROSINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x AMBROSINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE MARTINS DA SILVA, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). 1.Em face do requerimento contido na petição de fl.113, infere-se dos autos que o teor da petição xerocopiada cujo original se encontra à fl.75, foi devidamente enfrentado, conforme refletido no despacho de fl.78, motivo pelo qual não assiste razão ao seu subscritor.2.Resta demonstrado nos autos que o cumprimento da obrigação encontra-se exaurido, em face do trânsito em julgado da sentença de fl.103, consoante se extrai da certidão de fl.109. 3.Intime-se.

17 - 2000.82.01.006174-3 DELZIO GUERRA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em face da comprovação de cumprimento da determinação contida no item 2, subitem II, do despacho de fls.256/257 acostada aos autos às fls. 260/263, intime-se a parte credora (advogado dos autores) para manifestação acerca da satisfação da obrigação. Prazo: 05(cinco) dias.

18 - 2000.82.01.006517-7 ALOISIO CORREIA DE MELO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ALUIZIO CORREIA DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, HEITOR CABRAL DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Dê-se vista ao Exeçquente para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 337/339.

19 - 2001.82.01.007459-6 JOSE ALDO BARRETO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA). 1.Vista à parte exeçquente sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls.220/237, inclusive, renovando-se a intimação para efetivação do cumprimento da determinação contida no item 6 da decisão de fls.212/213, sob pena de arquivamento dos autos em relação àqueles autores. Prazo:10(dez) dias. ....3.intime-se.

20 - 2002.82.01.002381-7 FENELON RIBEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE

OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Dê-se vista a parte autora dos documentos produzidos pelo INSS às fls.113/189, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. I.

21 - 2003.82.01.002306-8 FRANCISCA FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

22 - 2003.82.01.004219-1 ELPIDIO PEREIRA DA SILVA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré, às fls. 94/95. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 00.0011357-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x NELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 135, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 2,24 (Dois reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

24 - 00.0012160-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, DORGIVAL TERCEIRO NETO) x EDMILSON FERREIRA CARTAXO (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 185, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 29,60 (Vinte e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

25 - 2002.82.01.001476-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CLIMERIA FRANCA CLEMENTE (Adv. SEM ADVOGADO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 43,24 (Quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

26 - 2002.82.01.002010-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x MARIA ARICEU DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 209,37 (Duzentos e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

27 - 2002.82.01.002014-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x ROSANGELA DE LIMA SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 140,09 (Cento e quarenta reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

28 - 2002.82.01.002016-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x PEDRO FRANCISCO ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 57, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 148,75 (Cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

29 - 2002.82.01.002019-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARILENE FRANCISCO ALVES (Adv. SEM ADVOGADO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 141,14 (Cento e quarenta e um reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

30 - 2002.82.01.002031-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x ROBERTO DE CARVALHO GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 51, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 77,64 (Setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à



Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

31 - 2002.82.01.002851-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 72, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 11,93 (Onze reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

32 - 2002.82.01.003686-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x DILMA DE LIMA ROBERTO GONCALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 87, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 4,51 (Quatro reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

33 - 2002.82.01.004231-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

34 - 2003.82.01.007199-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, GERMANO SOARES CAVALCANTI) x LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 78, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 46,00 (Quarenta e seis reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

35 - 2004.82.01.002393-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x JOSE ROBERTO DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 20,36 (Vinte reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

36 - 2006.82.01.004600-8 UNIÃO (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA) x BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intimem-se os Executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que a ação referida na petição de fls. 29/31 trata do crédito objeto desta execução, juntando, inclusive, cópia de sua inicial.

#### 166 - PETIÇÃO (cível)

37 - 2006.82.01.003223-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x NAUDINEUSA DOS SANTOS SILVA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA). Suspendo o curso da execução. Manifeste-se o excepto (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. l.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2000.82.01.001106-5 JOSE HONORATO GOMES BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 247. Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

39 - 2000.82.01.006438-0 ELIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x ELANE MONALIZA DANTAS DE LIRA E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA). 1. Indefiro a oitiva da testemunha indicada à fl.167, vez que a mesma não foi referida em audiência e que o pleito em questão é extemporâneo. Intimem-se desta decisão.

40 - 2001.82.01.004569-9 MINERVINA SALVELINA DA CONCEICAO (Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....6. Portanto, à mingua de qualquer documento idôneo que esclareça a divergência apontada, intime-se, pois, o advogado da habilitanda para regularizar o pedido, promovendo, se for o caso, ação de retificação no Juízo competente em razão da matéria,

ou, habilitando os outros filhos da autora falecida (declarados na certidão de óbito de fl.71), desde que demonstrada a legitimidade desses, no prazo de 90 (noventa) dias. 7. Intime-se.

41 - 2003.82.01.004103-4 NEUZA CUNHA DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). .....3. Cumprida a retro determinação, determino o cumprimento da determinação contida na parte final do despacho de fl.91, (intimação da parte autora para promover a execução).

42 - 2003.82.01.007226-2 JOSE CLEODON DE FARIAS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do teor da petição e documentos de fls.98/103 produzidos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. l.

43 - 2004.82.01.005019-2 ALMISA PAULINO DE MACEDO (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Dê-se vista a parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls.48/50).

44 - 2005.82.01.001784-3 EDILSON ALVES DE SOUSA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - A sentença prolatada às fls.113/114 determinou a manutenção do benefício de amparo social concedido ao autor em sede de tutela antecipada anteriormente deferida, bem assim o pagamento de 60% (sessenta por cento), retroativo ao período de 29.11.04 e 06.04.05, com atualização monetária pelos índices previdenciários pertinentes, sem incidência de juros de mora; determinou ainda, ao INSS, a apresentação dos cálculos do valor pretérito devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Apresentados os cálculos pelo INSS em tempo hábil, foram estes submetidos ao contraditório da parte autora, que veio aos autos manifestando concordância com o valor quantificado pelo INSS (fls.122/125 e 128). 3 - Ante o exposto, mediante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.123/125, no valor de R\$ 704,24 (setecentos e quatro reais, vinte e quatro centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4 - Transcorrido em branco o prazo recursal, expeça-se RPV com as cautelas legais. 5 - Intimem-se as partes desta decisão.

45 - 2006.82.01.003282-4 ISABEL CRISTINA PESSOA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). Intime-se a parte autora, para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls.141/279, dando-lhe vista, inclusive, da petição e documento de fls.283/284, produzido pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. l.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

46 - 2006.82.01.001681-8 RAFAELA JALES PEREIRA DINIZ (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 99, intime-se a IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

47 - 2006.82.01.004342-1 INALDO SANTOS SILVA (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, intime-se o IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (Cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

#### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

48 - 2006.82.01.004306-8 ANGELA CRISTINE ALBUQUERQUE ARAUJO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a embargante para, querendo, impugnar a contestação de fls. 42/50, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

#### Expediente do dia 23/01/2007 09:04

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

49 - 99.0103554-6 PAULO ANTONIO LEITE FRAGOSO E OUTROS (Adv. MARIA DAS GRACAS S. DE

ALCANTARA, MARINEZ ALVES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). .....7. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

50 - 2006.82.01.003347-6 LINDALVA MARIA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, dê-se vista a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS à fls.36/38. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 23/01/2007 09:04

51 - 2000.82.01.001978-7 MARIA DE FATIMA VENTURA LACERDA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DIOGO MELO DE OLIVEIRA, RODRIGO CAHU BELTRÃO). .....II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima, proceda a Secretaria à reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença. Após, determine a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - Autor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

52 - 2002.82.01.002499-8 DENISE NEPOMUCENO ARAUJO DE MIRANDA E OUTRO (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). .....II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determine a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) DENISE NEPOMUCENO ARAUJO DE MIRANDA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

Total Intimação : 52  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-8,42  
 AMILTON DE FRANCA-17  
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-40  
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-9  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-11,49  
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-24  
 BERILO RAMOS BORBA-35  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-16,20  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-48  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-50  
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-48  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-7,11,39  
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-48  
 DIOGO MELO DE OLIVEIRA-51  
 DORGIVAL TERCEIRO NETO-24  
 ELIBIA AFONSO DE SOUSA-1  
 ERICO DE LIMA NOBREGA-37  
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-6,9  
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-46  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-17,29,31  
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-19  
 FLAVIO PEREIRA GOMES-45  
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-16  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-23,25,32  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-16  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-10  
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-26,27,28,29,30,34  
 GILBERTO CESAR COELHO-6,9,40  
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-3  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-12,18,22  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-38  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-38  
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-26,27,28,29,30,34  
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-16  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-16  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-8  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-12,18,25,38  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-7,11,39  
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-9

JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-18  
 JOAO FELICIANO PESSOA-6,7  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12,18,20  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-16  
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-10  
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-13  
 JOSE MARTINS DA SILVA-16  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-33  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-17  
 JOSEFA INES DE SOUZA-13  
 JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-52  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,18,20,21,50  
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-11  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-37  
 LEIDSON FARIAS-48  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-22  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-18  
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-2  
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-48  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-36  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-23,29,31,32  
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-39  
 MARIA DAS GRACAS S. DE ALCANTARA-49  
 MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-44  
 MARINEZ ALVES DE SOUZA-49  
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-47  
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-22  
 NIVEA MARIA SANTOS FREIRE-1  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-24  
 PEDRO GONCALVES DIAS NETO-3  
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-51  
 RHAFELLY ARAUJO PALMEIRA-1  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-35  
 RICARDO POLLASTRINI-23,25,32  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-14,15  
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-37  
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-44  
 RODOLFO ALVES SILVA-1  
 RODRIGO CAHU BELTRÃO-51  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-41  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-49  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-23,25,32  
 SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO-45  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-5,7,11  
 SEM ADVOGADO-23,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,47  
 SEM PROCURADOR-11,13,14,15,21,39,40,41,42,43,44,46,48,50  
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-12,18  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-52  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-38  
 THELIO FARIAS-48  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-33  
 VITAL BEZERRA LOPES-19  
 VLADIMIR MATOS DO O-43  
 WERTON MAGALHAES COSTA-3,4,5

Setor de Publicacao  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000928-2/2006**

**PROCESSO Nº: 2005.82.00.006638-9**  
**CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 EXECUTADO: CETRA CENTRO EDUCACIONAL TEN RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO e outros  
**DEVEDOR(ES):** CETRA CENTRO EDUCACIONAL TEM RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO LTDA(CNPJ/CPF) 00.863.346/001-13; ANA CLÁUDIA LIRA DE A ARAUJO ( CPF) 503.875.294-20; RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO ( CPF) 552.507.344-72.  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 23.658,54 (atualizada até 30/03/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 328219967, 328219975.**  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 06 de dezembro de 2006.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.**

**Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.**

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

